PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 14/04/2016 18:05:09
Gerado por: Assinador TJRR
DN: cn=tribunal de justica do estado de roraima:34812669000108,ou=ar boa

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de abril de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 14/04/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5722

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000318-2
EMBARGANTE: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA
EMBARGADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão monocrática que extinguiu o mandamus, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73, c/c o art. 23 da Lei n°. 12.016/2009.

Descontente a embargante afirma que o ato abusivo se estende no tempo, chegando até o dia de hoje, pois o concurso não venceu ainda e, por isso, dentro do prazo de validade do certame pode-se manejar o remédio constitucional.

Declara que não busca a exoneração dos servidores indicados, mas sim a sua nomeação, já que preterida. Argumenta que não foi aceito como prova espelho de site oficial, sendo que "a própria Lei do Mandado de Segurança faculta a possibilidade de o magistrado requerer documentos em posse de quem os detenha e que se torna difícil para a parte alegante requerer por si só".

Afirma se hipossuficiente para conseguir as cópias das frequências ou certidões relativas aos servidores em questão.

Assegura que requereu tais informações por meio de requerimentos enviados à Governadora e ao Secretário da SEGAD, contudo sem resposta.

Conclui afirmando que "não há de se justificar a conduta do Estado pela simples necessidade de serviço, pois, em prevalecendo esta tese, a impetrante Maria de Fátima Rodrigues tinha e tem preferência sobre os de São Luiz do Anauá, consequentemente, o município de São Luiz do Anauá não teria necessidade de serviço haja vista tais servidores não laborarem naquela localidade".

Pugna ao final que os presentes sejam recebidos e providos para sanar as contradições apontadas.

É o relato necessário. Decido.

Não prospera o inconformismo do embargante.

É cediço o entendimento de que os embargos de declaração se prestam apenas para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no decisum guerreado.

Todavia, esta não é a pretensão do embargante que manejou o recurso com o intuito de rediscussão a matéria, já que não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Note-se que as matérias trazidas no bojo dos embargos foram devidamente abordadas na decisão monocrática, não havendo omissão a ser sanda.

Ademais o embargado não apontou de forma clara a contrariedade existente na decisão objurgada, se limitou a repetir os argumentos já trazidos na exordial do writ.

Nesse sentido:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
XvK9xqZ7opEUjDI69ICeV/+STIM=
SICOJURR - 00051558

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. – Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades, contradições ou suprir omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório, não se presta a rediscutir ou, ainda, de discutir em primeiro momento o mérito de uma ação, máxime em sede de agravo de instrumento, demonstrando-se sua oposição mera irresignação dos agravantes com o deslinde da causa, que se apresenta desfavorável ao seus interesses. - Fundamentado o acórdão proferido em agravo regimental, devem ser rejeitados embargos declaratórios que não preencham os requisitos do art. 535, do CPC, máxime quando pretendem discutir matéria constitucional. - Embargos rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 283648 SP 2000/0004057-6, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 29/10/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.11.2002 p. 299). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DEVÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenassão cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradiçãoou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto.Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição deaclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios éaquela existente em face dos pontos em relação aos quais está ojulgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveriaser arguida seria a presente internamente no texto do arestoembargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridadepassível de correção é a que se detecta no texto do decisum,referente à falta de clareza, o que não se constata naespécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castroMeira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011) 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde seobjetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 94437 PR 2011/0299713-6. Rel.: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. j. 26/06/2012. DJe 29/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou que no Regimental a parte insurgente não impugnou os fundamentos utilizados para negar seguimento ao apelo recursal, restringindo-se a reiterar as razões de mérito do Recurso Especial, e, por isso, fez incidir a Súmula 182/STJ. 2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC. 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1472924 AL 2014/0195416-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2015). Grifo nosso.

Por fim, em atenção ao pedido de fls. 102, entendo que inadmissível uma vez que os embargos foram protocolizados sob a égide do CPC/1973, no qual não havia essa previsão legal.

Portanto, indefiro o pedido de fls. 102.

Ante o exposto, certa que na espécie em comento não restou demonstrada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão combatido, nego provimento aos embargo.

P.R.I.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001208-6
IMPETRANTE: HELLEN JUSTINE SILVA MELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

XvK9xqZ7opEUjDI69ICeV/+STIM=

RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 000.15.001208-6

Nada obstante o feito esteja cadastrado sob minha relatoria, verifico que o Relator do presente writ é o Desembargador Leonardo Cupello, conforme certidão de fls. 77 e v. Acórdão de fls. 84;

Portanto, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 98;

Retifique-se o cadastro da relatoria do feito e remetam-se os presentes autos ao respectivo Relator;

Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000200-2
AGRAVANTE: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
ADVOGADO: DR. BRUNO AYRES DE A. ROCHA
AGRAVADO: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

Autos n.º 16 000200-2

Considerando o disposto no art. 133, §1º, do Regimento Interno do TJRR, encaminhem-se os autos ao Eminente Desembargador Jefferson Fernandes.

Boa Vista, 13 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 14 DE ABRIL DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001723-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

XvK9xqZ7opEUjDI69ICeV/+STIM=

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 51/59.

O Recorrente alega que o prazo estipulado por decisão judicial para o fornecimento da medicação BORTEZOMIBE é curto, visto que para aquisição do medicamento, seria necessário um processo licitatório nos moldes da Lei 8.666/93. Pugna ao final, pelo afastamento da multa aplicada.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois o Recorrente sequer indicou o dispositivo de lei que considera violado, requisito indispensável para a análise recursal. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ERRO ESSENCIAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
1. A ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 745.048/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708873-9
RECORRENTE: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS: DR. PABLO BERGER E OUTROS
RECORRIDO: JOSE GUTEMBERG MODESTO DE FREITAS
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 25/26v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao artigo 535, I e II do Código de Processo Civil (CPC/1973), e afronta aos arts. 12, 188 e 403 da Lei nº 10.406/02.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 57.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
XvK9xqZ7opEUjDI69ICeV/+STIM=

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000077-6
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: LEILIANE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DECISÃO

Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001696-5
RECORRENTE: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 677/679.

Alega, em síntese, violação aos artigos 36, 37, 242, 247, 491 e 492 Código de Processo Civil (CPC/1973). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 730/735.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, e entendimento jurisprudencial, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PAGAMENTO DE CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
XvK9xqZ7opEUjDI69ICeV/+STIM=

1. Se a reforma do julgado exige o reexame do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e nº 7).
2. A falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 655.437/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES DADOS EM GARANTIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APONTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1433026/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000028-7
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A - CFI
ADVOGADOS: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO BEZERRA CALHEIROS
ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 30/38.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
b) é legal a cobrança do chamado "registro de contrato" prevista no custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 44.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
XvK9xqZ7opEUjDI69ICeV/+STIM=

O Recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que os artigos e teses apontados como violados não foram objeto do devido debate no acórdão recorrido, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, ainda que ultrapassasse o prequestionamento, o recurso não poderia ser admitido, haja vista que, no tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou a julgadora existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812390-0
RECORRENTE: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por NORTELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, com fulcro no art. 105, III, contra o acórdão de fls. 11/13.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter dado interpretação diversa de outro Tribunal ao art. 3º, V da Lei Complementar nº 87/1996.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 34/38.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado como violado não foi objeto do devido debate, , logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, limitando-se a transcrever ementas. Nesse sentido, precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO HOUVE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS NA REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
XvK9xqZ7opEUjDI69ICeV/+STIM=

1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que não houve adoção dos critérios objetivos na reprovação do candidato, implica o reexame das provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.
3. Com relação à alínea "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, observa-se que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1576112/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifos acrescidos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PRIVADA. CREDENCIAMENTO NO DENATRAN PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA VEICULAR. EXAME DE ALEGADA OFENSA À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que resoluções não se equiparam a leis federais para fins de interposição do recurso especial.
2. O art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro não foi objeto de debate na instância ordinária, o que impossibilita o enfrentamento das matérias contidas naqueles normativos no âmbito deste recurso especial. Incidência da Súmula 356/STF.
3. Com relação à alínea "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, observa-se que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1402917/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016). Grifei.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002504-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RECORRIDA: CONSTRUTORA BARROS E LEITÃO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 13/15.

Afirma que houve ofensa ao art. 514 do Código de Processo Civil.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 30.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
XvK9xqZ7opEUjDI69ICeV/+STIM=
SICOJURR - 00051558

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado como violado não foi objeto do devido debate, dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 126 E 333 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.
I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.
IV - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07/STJ.
V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 778.703/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO TEMA. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.
3. A pretensão de exibição de documentos para verificar a existência de cobrança de valores indevidos, no presente caso, segue a regra do prazo prescricional das ações de repetição de indébito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014). Grifos acrescidos.

Ademais, visível é o intuito no presente Recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

XvK9xqZ7opEUjDI69ICeV/+STIM=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 15 001796-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
RECORRIDO: RICARDO JORGE GRYMUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 15 002098-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: E. R. LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101748-0
RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RECORRIDO: JEDIEL COSTA MARTINS

DESPACHO

Intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal.

XvK9xqZ7opEUjDI69ICeV/+STIM=

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000489-3
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: MICHAEL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a interposição de Agravo Regimental às fls. 101/105, encaminhe-se os autos ao protocolo para desentranhamento do referido recurso e a devida autuação;

Publique-se;

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708567-7
AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA
RECORRIDO: AMAURI RAMOS BALMANTE
ADVOGADAS: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 174/180, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708626-1
AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA
AGRAVADO: MARCIO DO SOCORRO DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADAS: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 168/174, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

XvK9xqZ7opEUjDI69ICeV/+STIM=

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000075-2
RECORRENTE: WLISSES SANTOS MONTEIRO FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Torno sem efeito o despacho de fl. 188;

II - Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001141-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: IDELTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DESPACHO

Diante do despacho de fl. 65, do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação do disposto no art. 543-B do CPC/73, uma vez que se trata de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº **905.357, selecionado como representativo da controvérsia (leading case - Tema 864:** "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano."), determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.904674-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: RODRIGO DA SILVA SABINI
ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA BATISTA SIMÕES E OUTRO

DESPACHO

Diante da decisão de fls. 191/193, do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação do disposto no art. 543-B do CPC/73, uma vez que se trata de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº **905.357, selecionado como representativo da controvérsia (leading case - Tema 864:** "Existência,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
XvK9xqZ7opEUjDI69ICeV/+STIM=

ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano."), determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000788-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: ANTONIA VITÓRIA FLORES DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

I - Diante da decisão de fls. 53v/55, do Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os presentes autos ao Relator;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000843-1
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: IVANILTON DE MORAES ROMANO
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte recorrente para assinar o Recurso Especial de fls. 251/258, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

XvK9xqZ7opEUjDI69ICeV/+STIM=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 14/04/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004876-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RARON ATAN DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000332-5 - BONFIM/RR
APELANTES: DÊNIS DA SILVA CRUZ E DAVI LIMA PEREIRA DA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 05 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714328-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000423-0 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814408-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
AGRAVADO: OSCAR LEOPOLDO HABERT DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002557-5 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002426-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: MARIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 285-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002567-4 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002286-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
EMBARGADA: MARINALVA FERREIRA CRUZ PINHEIRO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
bU+ZdO+vdtKQGxUrFYPmtQL0oBY=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819958-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DALVA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO – OAB/RR Nº 101-B
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTRO– OAB/RR Nº 964-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834602-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BENEDITA BARATA FURTADO
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823742-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADIEL DUARTE DA SILVA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.010928-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001952-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 469-A
AGRAVADO: ACELINO LIMA PEREIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000045-1 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709137-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960
EMBARGADO: SANTIAGO TRANSPORTE E TURISMO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.006969-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES – OAB/RR Nº 359-A
EMBARGADO: T. P. DOS S., MENOR REPRESENTADO POR SEU GENITOR MOACIR DE SOUZA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000287-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377
AGRAVADA: AGUIAR E AGUIAR LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000345-5 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813508-6- BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
bU+ZdO+vdtKQGxUrFYPmtQL0oBY=

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADA: KEITILANDIA CASTRO LARANJEIRA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819106-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCA MARIA SOARES
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO – OAB/RR Nº 101-B
APELADA: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO: DR. FERNANDO HACKMANN RODRIGUES – OAB/RS Nº 18660-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800542-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
2º APELANTE: ROMERO JUCÁ FILHO
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES – OAB/RR Nº 285
2ª APELADA: MARIA SUELY SILVA CAMPOS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000333-1 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809376-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
AGRAVADO: JANDSON MARTINS DINIZ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.810764-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR: BRUNO CARVALHO DE RAMALHO RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. LAYLA HAMID FONTINHAS – OAB/RR Nº 350-B
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831143-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES – OAB/RR Nº 1287-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905163-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MÁRCIA JENNELLE MCLEAN BRASCHE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
EMBARGADO: PHYLLIS BRASCHE GARCIA
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA – OAB/RR Nº 509-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725050-1 - BOA VISTA/RR
APELANTES: FRANCISCO MAURÍCIO MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO: DR. JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604-N
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SILAS ARAÚJO LIMA – OAB/AM Nº 788-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808053-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA – OAB/SP Nº 147020-N
APELADO: DAVID HABIB DA SILVA DUARTE
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
bU+ZdO+vdtKQGxUrFYPmtQL0oBY=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835310-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON NEVES SANTAMARIA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000401-6 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000306-7- BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS: DR. EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO – OAB/SP Nº 91311
AGRAVADA: MORENA CLARA-CLARISSA LOPES AZEVEDO-ME
ADVOGADA: DRA. SUELLEN PINHEIRO MORAIS – OAB/RR Nº 823
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814461-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811096-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: JULINDA DAMÁSIO
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806816-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT LTDA
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADA: TATIANA SOUSA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. TATIANA SOUSA DA SILVA – OAB/RR Nº 346-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912765-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TONY CLÁUDIO VALE LIMA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTROS – OAB/RR Nº 457-N
APELADOS: CLOTILDE LIMA SIQUEIRA E GERSON DA SILVA PAMPLONA
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI – OAB/RR Nº 125-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824816-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: FRANCINEIDE REIS DA SILVA
ADVOGADOS: DR. CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES E OUTRO – OAB/RR Nº 601-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816195-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADA: CONSTRUELETRO LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002729-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

Câmara - Única
bU+ZdO+vdtKQGxUrFYPmtQL0oBY=

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
AGRAVADO: PAULO RODRIGUES
ADVOGADOS: DR ESSER BROGNOLI E OUTRA – OAB/RR Nº 318-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822908-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADO: CLÁUDIO SOUZA DA SILVA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 14 DE ABRIL DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
bU+ZdO+vdtKQGxUrFYPmtQL0oBY=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 824, DO DIA 14 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-3785/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5721, de 14.04.2016,

RESOLVE:

Conceder à Des.ª **ELAINE BIANCHI**, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2013, no período de 04.07 a 02.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 14 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 825 - Cessar os efeitos, a contar de 15.04.2016, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 688, de 31.03.2016, publicada no DJE n.º 5712, de 01.04.2016.

N.º 826 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Rorainópolis, a contar de 15.04.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 827, DO DIA 14 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-4200/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar as férias do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 04.07 a 02.08.2016, para serem usufruídas no período de 13.06 a 12.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
JUbKIZNhW8oiVb9pqc7iYZads4E=
SICOJURR - 00051561

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 828, DO DIA 14 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-4136/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 18.04.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 25 a 29.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 829, DO DIA 14 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-4302/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 16.11 a 15.12.2016, para serem usufruídas no período de 29.06 a 28.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 14 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Considerando a decisão proferida no EXP-4132/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5721, de 14.04.2016,

RESOLVE:

N.º 830 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 02 a 31.05.2016, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 831 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.06.2016, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 832 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.07.2016, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 833 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.08.2016, para serem usufruídas oportunamente.

JUbKIZNhW8oiVb9pqc7iYZads4E=

N.º 834 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 31.08 a 29.09.2016, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 835 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 03.10 a 01.11.2016, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 836 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 20.11 a 19.12.2016, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 837, DO DIA 14 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o artigo 2º, da Resolução nº 39, de 16 de dezembro de 2015, do Tribunal Pleno.

RESOLVE:

Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, coordenar o Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, a contar de 14.04.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.° 823, DO DIA 13 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de desinsetização dos prédios do Tribunal de Justiça;

Considerando o teor do EXP-4495/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente da Comarca de São Luiz do Anauá, no dia 15.04.2016, a partir das 14h.

Art. 2º Suspender o expediente no Prédio das Varas da Fazenda Pública, no dia 20.04.2016, a partir das 14h.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
JUbKIZNhW8oiVb9pqc7iYZads4E=
SICOJURR - 00051561

SECRETARIA GERAL

Exp. Agis nº 2276/2016 - AGIS
Origem: GEORGE SEVERO NOGUEIRA – Técnico Judiciário
Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas, respaldada no parecer jurídico constante no anexo 8.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Técnico Judiciário - Assessor Jurídico II, à percepção de ajuda de custo, segundo os cálculos apresentados no anexo 9, em virtude de haver comprovação da mudança de domicílio para as Comarcas de São Luiz do Anauá, Rorainópolis e Caracaraí (anexos 2, 3 e 7), tendo em vista a designação para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, nas Comarcas referidas, conforme Portarias nºs 1560 e 1861/2013, 1862, 1652 e 1653/2014, 191 e 199/2016, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se este expediente à **Seção de Protocolo Geral** para registro e autuação como PA físico.
5. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, posto que há disponibilidade orçamentária registrada na movimentação 15, devendo-se reconhecer a despesa relativa ao exercício de 2013, no valor de R$5.265,48, conforme delegação contida na Portaria nº 738/2012, art. 5º, IV.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

q+EpY232UwCCs+mjtpM8APyxS0g=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **3510/2013**
Origem: **SEGAD**
Assunto: **Reembolso de servidor cedido**

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo instaurado acompanhar os reembolsos relativos a cessão do ex-servidor **JACKSON DE BARROS DE MANDONÇA**, cedido pelo Governo do Estado de Roraima a esta Corte de Justiça no período de 01.01 a 13.02.2015.
2. Considerando manifestação da Divisão de Orçamento às fls. 123;
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), **no valor de R$ 6.700,34 (seis mil setecentos e trinta e quatro centavos), relativa ao reembolso ao Governo do Estado de Roraima, em razão da cessão do ex-servidor Jackson de Barros de Mendonça.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Após, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e reembolso, respectivamente.
7. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2196/2015**
Origem: **Maycon Robert Moraes Tomé**
Assunto: **Adicional Noturno**

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo originado pelo servidor **MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ**, Oficial de Justiça, lotado na Central de Mandados, no qual solicita o pagamento de adicional noturno, em razão cumprimento de mandado judicial emergencial.
2. Considerando decisão da Presidência (fls.25) deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, todavia que a despesa concernente ao adicional noturno trata-se de despesa de exercício anterior (fl.27).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), **no valor de R$ 26,34 (vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) referente a prestação do serviço expresso no item 1, no mês de dezembro de 2015.**
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
8. Por fim à SGP para inclusão em folha de pagamento.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

xQ2SxC9ttWVZvWD9s7YuOBWynQQ=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA DO DIA 14 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 018 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 584/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Almerio Monteiro de Souza	Motorista	1,5 (uma e meia)

Destino:	Comunidades no município de Cantá – RR.
Motivo:	Estabelecer contato com a população do município.
Data:	19 a 20 de abril de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

xQ2SxC9ttWVZvWD9s7YuOBWynQQ=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 14 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 938 - Designar a servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 06 a 15.04.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 939 - Convalidar a designação do servidor **JOAO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 14 a 28.03.2016, em virtude de afastamento da titular.

N.º 940 - Designar o servidor **JOAO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico II da 2ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 06 a 20.04.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 941 - Designar a servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Benefícios, no período de 28.03 a 01.04.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 942 - Designar a servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, no período de 25.04 a 14.05.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 943 - Tornar sem efeito a designação da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Chefe de Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, no dia 18.03.2016, em virtude de folga da titular, objeto da Portaria n.° 693, de 09.03.2016, publicada no DJE n.° 5699, de 10.03.2016.

N.º 944 - Designar o servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 11 a 20.04.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 945 - Designar o servidor **VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Membro de Comissão Permanente, da Comissão Permanente de Licitação, no período de 25.04 a 04.05.2016, em virtude de férias da servidora Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede.

N.º 946 - Designar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela chefia da Divisão de Contabilidade, no período de 11 a 20.04.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 947 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DEBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13 a 22.04.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
o9ALeU/NxJApcOMtXI+gNoBj+6LU=

PORTARIAS DO DIA 14 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-4190/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 948 - Tornar sem efeito a Portaria n.° 900, de 08.04.2016, publicada no DJE n.° 5718, de 11.04.2016 que designou da servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no período de 27.01.2016 a 24.07.2016, em virtude de licença à adotante da titular.

N.º 949 - Designar a servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no período de 05.04.2016 a 24.07.2016, em virtude de licença da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
o9ALeUNxJApcOMtXI+gNoBj+6LU=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/04/2016

Procedimento Administrativo: Nº 2227/2015
Orgiem: Seção de Gestão de Bens Móveis
Assunto: Aquisição de Bebedouros

DECISÃO

1. Considerando o equívoco encontrado no item 1.1 da Ata de Registro de preço 13/2016;
2. **Torno sem efeito a publicação feita na folha 58/127 e 59/127, do DJE ANO XIX – EDIÇÃO 5720, do dia 13 de abril de 2016, referente a Ata de Registro de Preço 13/2016;**
3. Corrija-se o equívoco e encaminha para assinatura das empresas as vias das atas corrigidas;
4. Após, publique-se.

Boa Vista/RR 13 de abril de 2016.

Bruno Furman
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º 2000/2015
Orgiem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preço nº 51/2015, Lote 1 – Andoline Comércio e Serviços Ltda-ME

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para viabilizar o acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 051/2015 – Lote 01 – Aquisição eventual de material permanente – bebedouro, filtro, armário e outros, cuja detentora é a empresa Andolini Comércio e Serviços Ltda-EPP.

2. Veio o procedimento para análise no atraso dos itens constante da Nota de Empenho nº 117/2015, com data limite para entrega em 25.01.2016, sendo que os objetos só foram recebidos em 10.03.2016.

3. A Empresa foi notificada para apresentar defesa prévia à fl. 29, sem apresentar resposta.

4. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade de advertência.

5. Assim, acolho o parecer retro e, com fundamento nos termos do art. 87, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como no item 16.4. do Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2015, **aplico à empresa ANDOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a penalidade de advertência**, pelo atraso na entrega dos objetos relacionados na Nota de Empenho nº 117/2015.

6. Publique-se.

7. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento.

Boa Vista/RR, 13 de abril de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

pUHLVDznuD0AHDHi+pA7lkBQVKo=

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 011/2015

Processo nº 890/2015 - Pregão nº 022/2015

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PAPEL	
EMPRESA: MAURO FRANÇA PEREIRA-ME	CNPJ: 22.129.598/0001-56
ENDEREÇO: RUA DOM JOSE MORAES TORRES, Nº 51 – BAIRRO: FLORES – MANAUS – AMAZONAS – CEP: 69.028-113	
REPRESENTANTE: MAURO DE FRANÇA PEREIRA	
TELEFONE/FAX: (92) 3343-8990	Email: metanorte.metanorte@gmail.com
PRAZO DE EXECUÇÃO: SERÁ DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5542, do dia 8 de julho de 2015 e no Jornal Folha de BV, ed. 7604, do dia 15 de julho de 2015.	

Bruno Furman
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

pUHLVDznuD0AHDHi+pA7lkBQVKo=

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 009, de 14 de abril de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.° 003/2016.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, e ajustes realizados com as empresas empresas **LEXOS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA-ME E SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**, referente a eventual aquisição de solução de videoconferência, incluindo fornecimento de equipamentos, software e treinamento, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Ata de Registro de Preço n.° 003/2016, constante no Procedimento Administrativo nº 2008/2015.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, matrícula no 3011486, Analista de Sistemas/Chefe da Seção de Governança de TIC, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVAS**, matrícula no 3010302, Analista Judiciário/Chefe da Seção de Modernização, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Art. 4.º – Revogam-se as disposições da Portaria STI n.° 004/2016.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2016.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

Departamento - Informática / Diretoria - Geral

IuQT+uLcpfVZxVlgQOwJ5hTSK1E=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000186-AM-A: 082
005568-AM-N: 082
005975-AM-N: 082
006642-CE-N: 089
002680-MT-N: 084
041922-PR-N: 084
042058-PR-N: 084
000005-RR-B: 083
000074-RR-B: 082, 086
000111-RR-B: 082
000120-RR-B: 084
000123-RR-B: 120
000125-RR-E: 084
000136-RR-E: 084
000149-RR-A: 091, 092
000153-RR-B: 032, 081, 162
000155-RR-B: 097, 143
000157-RR-B: 110
000158-RR-A: 091, 092
000169-RR-N: 108
000175-RR-B: 085
000178-RR-N: 087
000184-RR-N: 025
000188-RR-E: 084, 089
000203-RR-N: 026, 087
000210-RR-N: 093, 135
000213-RR-E: 089
000215-RR-E: 082
000225-RR-N: 083
000247-RR-N: 104
000254-RR-A: 003, 101
000256-RR-E: 085, 089
000258-RR-N: 093
000264-RR-A: 087
000264-RR-N: 084, 085, 089
000270-RR-B: 084, 085, 144
000272-RR-B: 088
000287-RR-N: 142
000288-RR-A: 121
000289-RR-A: 086
000290-RR-E: 085, 089
000291-RR-A: 086
000295-RR-A: 122
000297-RR-A: 121
000298-RR-B: 137
000299-RR-N: 102
000300-RR-N: 100
000311-RR-N: 089
000320-RR-N: 161
000337-RR-N: 027, 028, 029, 030, 031, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079
000341-RR-E: 088
000356-RR-A: 089
000379-RR-N: 091, 092
000388-RR-N: 106
000400-RR-E: 093
000412-RR-N: 082
000419-RR-E: 144
000419-RR-N: 084
000424-RR-N: 092
000428-RR-N: 084
000474-RR-N: 112
000481-RR-N: 098, 105
000550-RR-N: 084, 085
000552-RR-N: 004
000557-RR-N: 144
000585-RR-N: 099
000635-RR-N: 121
000642-RR-N: 106
000686-RR-N: 113, 161
000716-RR-N: 080
000782-RR-N: 109
000795-RR-N: 100
000828-RR-N: 088
000839-RR-N: 115, 123
000842-RR-N: 091, 092
000847-RR-N: 107
000934-RR-N: 124
001065-RR-N: 084, 085
001106-RR-N: 160
001131-RR-N: 116
001171-RR-N: 127
001259-RR-N: 090
001283-RR-N: 104
001311-RR-N: 097
001359-RR-N: 089
001480-RR-N: 093
075401-SP-N: 082

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0005852-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005852-4
Réu: Juscelino Cecilio de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

002 - 0005850-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005850-8
Réu: Marcelo Ricardo Gittens e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0006499-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006499-3
Autor: Yva Cardoso do Nascimento
Distribuição por Dependência em: 13/04/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Execução Penal

Execução da Pena

004 - 0008186-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008186-1
Sentenciado: Renato Gomes dos Santos
Inclusão Automática no SISCOM em: 13/04/2016.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

005 - 0018982-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018982-9
Sentenciado: Maurício Pereira dos Santos
Inclusão Automática no SISCOM em: 13/04/2016. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO: DIA 12/04/2016,ÀS 08:45 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0002050-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002050-0
Sentenciado: Lucas Silva Santos
Inclusão Automática no SISCOM em: 13/04/2016. Inclusão Automática no SISCOM em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0006861-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006861-6
Sentenciado: Rudson Oliveira Gomes
Inclusão Automática no SISCOM em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

008 - 0006533-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006533-9
Réu: Uelliton Martins Roseira
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

009 - 0005851-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005851-6
Réu: Johonnis de Araujo Medeiros
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

010 - 0000901-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000901-4
Indiciado: G.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

011 - 0006972-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006972-9
Indiciado: D.F.S.
Distribuição por Dependência em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0006973-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006973-7
Indiciado: F.R.R.W.
Distribuição por Dependência em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

013 - 0006541-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006541-2
Réu: Antonio Carlos Sampaio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Pedido Prisão Preventiva

014 - 0006536-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006536-2
Autor: Verlania Silva de Assis- Delegada
Distribuição por Dependência em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

015 - 0006501-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006501-6
Indiciado: U.L.L.
Distribuição por Dependência em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0006531-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006531-3
Indiciado: L.S.F.
Distribuição por Dependência em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0006974-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006974-5
Indiciado: G.Z.M.
Distribuição por Dependência em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0006526-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006526-3
Réu: Leandro da Silva Ferrari
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0006963-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006963-8
Réu: Valdir dos Santos Almeida
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

020 - 0006535-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006535-4
Réu: Ranieri Cruz Lima
Distribuição por Dependência em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0005184-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005184-2
Réu: Leandro da Silva Ferrari
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

022 - 0004919-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004919-2

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004920-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004920-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

024 - 0004918-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004918-4
Autor: I.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

025 - 0004917-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004917-6
Autor: E.W.G.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

026 - 0004927-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004927-5
Autor: D.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

027 - 0006062-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006062-9
Autor: V.W.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.920,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

028 - 0006078-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006078-5
Autor: A.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

029 - 0006012-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006012-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

030 - 0006023-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006023-1
Autor: G.C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Divórcio Consensual

031 - 0005947-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005947-2
Autor: J.M.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Execução de Alimentos

032 - 0006679-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006679-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: T.E.V.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.256,56.
Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

033 - 0005960-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005960-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

034 - 0005991-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005991-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

035 - 0005995-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005995-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

036 - 0005996-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005996-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

037 - 0005999-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005999-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

038 - 0006000-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006000-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

039 - 0006001-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006001-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

040 - 0006002-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006002-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

041 - 0006004-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006004-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

042 - 0006005-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006005-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

043 - 0006006-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006006-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

044 - 0006007-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006007-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

045 - 0006008-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006008-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

046 - 0006009-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006009-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

047 - 0006010-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006010-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

048 - 0006011-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006011-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

049 - 0006013-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006013-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

050 - 0006015-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006015-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

051 - 0006016-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006016-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

052 - 0006017-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006017-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

053 - 0006018-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006018-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

054 - 0006019-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006019-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

055 - 0006020-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006020-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

056 - 0006021-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006021-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2015.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

057 - 0006022-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006022-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

058 - 0006025-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006025-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

059 - 0006026-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006026-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

060 - 0006031-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006031-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

061 - 0006032-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006032-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

062 - 0006033-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006033-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

063 - 0006034-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006034-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

064 - 0006035-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006035-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

065 - 0006038-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006038-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

066 - 0006039-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006039-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

067 - 0006040-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006040-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

068 - 0006042-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006042-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

069 - 0006043-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006043-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

070 - 0006044-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006044-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

071 - 0006045-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006045-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

072 - 0006046-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006046-2
Autor: Alselino Afonso Pereira
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

073 - 0006047-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006047-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

074 - 0006048-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006048-8
Autor: Tanir Afonso Pereira
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

075 - 0006049-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006049-6
Autor: Andilita Afonso Pereira
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

076 - 0006050-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006050-4
Autor: Anilita Afonso Pereira
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

077 - 0006051-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006051-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

078 - 0006052-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006052-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

079 - 0006074-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006074-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Cumprimento de Sentença

080 - 0006677-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006677-4
Autor: Michele Ribeiro de Aguiar
Réu: Vagner Gomes de Melo
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Execução de Alimentos

081 - 0006678-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006678-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Valor da Causa: R$ 684,79.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Euclydes Calil Filho
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Cumprimento de Sentença

082 - 0036925-81.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036925-1
Autor: Onofre Carneiro de Albuquerque e outros.
Réu: Aruanã Transportes Ltda
Despacho: Intime-se a parte autora para, em cinco dias, informar se ainda tem interesse no feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan - Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual.
Advogados: João Thomas Luchsinger, Erivelton Ferreira Barreto, Fernando Souza Machado, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Irene Dias Negreiro, Maria Helena Gurgel Prado

083 - 0191055-19.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191055-5
Autor: Samuel Moraes da Silva
Réu: Fernando Amorim de Mattos e outros.
Despacho: Defiro o pedido de fls.128, nos termos do art. 833,§2º, do novo Código de Processo Civil. Assim, intime-se o exequente para, em três dias, informar se pretende a emissão de certidão de crédito em seu favor. Boa Vista/RR, 11 de Abril de 2016. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan - Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual.
Advogados: Alci da Rocha, Samuel Moraes da Silva

Procedimento Ordinário

084 - 0119754-17.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119754-8
Autor: Maria Francelina de Brito Gomes
Réu: Débora Cristina Pinheiro dos Reis e outros.
Despacho: Intimem-se as partes para, em cinco dias, se manifestar sobre os cálculos de fls.1166. Após, retorne concluso. Boa Vista/RR, 11 de Abril de 2016. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan - Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual.
Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Carlos Henrique Piacentini, Alexandre Foti, Orlando Guedes Rodrigues, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Izaias Rodrigues de Souza, Ana Paula Joaquim, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

085 - 0072200-57.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072200-2
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Jose Mario Sales Garcia
DESPACHO(FL.338): Considerando que o pedido de fl.227 fora indeferido à fl.229, indefiro o pedido de fl.233. Intime-se a parte exequente para apresentar cálculos de atualização da dívida e dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 3 de março de 2016. Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES.
Advogados: Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

086 - 0146621-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146621-4

Autor: Industria de Transformadores Amazonas Ltda
Réu: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda
DECISÃO(fl.198): Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2016. Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

Exec. Titulo Extrajudicia

087 - 0087916-90.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087916-4
Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
Executado: Viator Florestan Ramos de Oliveira e outros.
DESPACHO(fl.254): Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 2 de março de 2016. Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

2ª Vara de Família

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

088 - 0008408-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008408-9
Autor: Laurenir Palhares Santos e outros.
Réu: Espólio de Milton de Barros
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intime-se as partes para ciência, da pesquisa realizada no INFOJUD fls.121/130. Boa Vista - RR, 13/04/2016. 2ª Vara de Família.
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarac, Chardson de Souza Moraes

2ª Vara de Família

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Procedimento Ordinário

089 - 0121152-96.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121152-1
Autor: M.F.C.S.
Réu: F.E.F.L.
Faculto ao executado apresentar em 10 (dez) dias, comprovante de que o valor penhorado é de fato correspondente à integralidade de seus proventos. I.
Advogados: Cristina Maria Martins de Saboya, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Emira Latife Lago Salomão, Rogiany Nascimento Martins, Ândria Bonfim de Lima

Arrolamento Comum

090 - 0003792-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003792-4
Autor: Clara Albuquerque de Fonseca e Silva
Diante da promoção acima lance no Sitema Sicom a sentença proferida às fls. 45 e 72. Após, voltem os autos ao arquivo.
Advogado(a): Rogerio Silva de Macedo

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Procedimento Ordinário

091 - 0132493-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132493-4
Autor: Lucy Clelia de Matos Rezende e outros.
Réu: o Estado de Roraima
AUTOS ARQUIVADOS MANIFESTEM-SE AS PARTES EM CINCO 5 DIAS ** AVERBADO **
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

092 - 0132497-25.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132497-5
Autor: Fabio Pimentel Camarão e outros.
Réu: o Estado de Roraima
AUTOS ARQUIVADOS MANIFESTEM-SE AS PARTES EM CINCO 5 DIAS ** AVERBADO **
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lillian Mônica Delgado Brito

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

093 - 0010922-26.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010922-0
Réu: Pedro Ribeiro de Jesus
Audiência admonitória designada para o dia 18 de abril de 2016, às 11h.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Igor Menezes Cavalcante Gomes

Carta Precatória

094 - 0019448-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019448-7
Réu: Weder Moura Fernandes
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0004458-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004458-1
Réu: Francinaldo Soares da Silva
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0004561-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004561-2
Réu: Kaike Pereira Silva
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

097 - 0020307-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020307-7
Réu: Adjailson Ferreira da Silva

Despacho:
Designe-se nova data para audiência,
Em: 12/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

098 - 0116420-72.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116420-9
Indiciado: A. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu RODRIGO JUNIOR DA SILVA COELHO da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/05/2016 às 09:15h, a ser realizada nesta secretaria, fórum criminal, sito à Av. CB-Polícia Militar José Tabira de Alencar Macêdo, 602 - Caranã.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

099 - 0017028-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017028-4
Réu: Raylanderson Francisco Souza Bezerra e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

100 - 0015856-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015856-8
Réu: Getúlio Barreto da Silva
DESPACHO

1. Cumpra-se a sentença de fls. 126/135.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.
3. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado para fins de início de cumprimento de pena.
4. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
5. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
6. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

Inquérito Policial

101 - 0000106-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000106-0
Indiciado: A.M.N.S. e outros.
DESPACHO

Vista ao MP para se manifestar sobre às respostas à acusação.

Boa Vista/RR, 13/04/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

102 - 0000381-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000381-9
Indiciado: W.M.S. e outros.
DESPACHO

Vista ao MP para se manifestar sobre às respostas à acusação.

Boa Vista/RR, 13/04/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

103 - 0019805-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019805-8
Indiciado: A.G.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

104 - 0060608-16.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.060608-0
Réu: Jose Valdemiro Marques e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2016 às 09:00 horas.
Advogados: José Ale Junior, Kaian Caldas de Jesus Alencar

105 - 0205541-72.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205541-6
Réu: Jefferson José Vasconcelos
Audiência Preliminar designada para o dia 15/07/2016 às 10:20 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

106 - 0009220-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009220-1
Réu: F.R.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiecia designada para o dia 06/07/2016 as 9:00.
Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

107 - 0013641-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013641-2
Réu: J.P.M.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 14/07/2016 as 12:55.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

108 - 0013654-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013654-5
Réu: A.F.M.
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado José Aparecido Correia, OAB/RR 169, pela derradeira vez, para se manifestar acerca das testemunhas restantes, sob pena de ocorrência do fenômeno da preclusão.
Advogado(a): José Aparecido Correia

109 - 0006441-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006441-4
Réu: H.S.L. e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/09/2016 às 12:40 horas.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

110 - 0000919-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000919-8
Réu: Valdenrique Alves de Macedo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

111 - 0014073-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014073-8
Réu: Idealdo Lourenço da Silva Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0020242-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020242-1
Réu: Jamison de Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2016 às 11:15 horas.
Advogado(a): Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

113 - 0013784-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013784-6
Réu: João Ferreira da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.13.013784-6
Réu: JOÃO FERREIRA DA SILVA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JOÃO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, união estável, desocupado, nascido em 29/05/1962, filho de Raimundo Cosmo Campele da Silva e Antonia Campelo da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.013784-6, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, II, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 23 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 14 do mês de abril do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto, Mt. 3010128.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Prisão em Flagrante

114 - 0005507-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005507-4
Réu: Jose Marcísio Silvestre
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional JOSE MARCÍSIO SILVESTRE, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes previstos nos arts. 306 do CTB.
Homologada a prisão em flagrante em desfavor do acusado JOSE MARCÍSIO SILVESTRE, sendo concedida, o pagamento de fiança, fls. 36.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Homologada prisão em flagrante do acusado JOSE MARCÍSIO SILVESTRE, sendo concedida, o pagamento de fiança, e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 6.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

115 - 0003438-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003438-4
Autor: George da Silva Melo
Réu: Wilson Clemente
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 7.4.2016 17:17.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

116 - 0004463-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004463-1
Autor: Jeferson Alves
Réu: Wilson de Oliveira Clemente
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 8 de Abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Juizado Esp.criminal

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Termo Circunstanciado

117 - 0004339-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004339-8
Indiciado: E.C.S.
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redestribuir.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Termo Circunstanciado

118 - 0003468-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003468-1
Indiciado: R.R.S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aindda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 7.4.2016 17:20.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0004548-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004548-9
Indiciado: A.R.M.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 aanos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 7.4.2016 17:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

120 - 0010120-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010120-2
Réu: W.J.S.S.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial, após, à Defesa.
Boa Vista-RR, 7.4.2016 17:13.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Sebastião Ernestro Santos dos Anjos

121 - 0002600-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002600-9
Réu: M.G.M.M. e outros.
Ato Ordinatório: Intimação do advogado Dr. ALYSSON BATALHA FRANCO para se manifestar acerca da ausência de suas testemunhas, no prazo legal.Boa Vista, 13 de abril de 2016.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Alysson Batalha Franco, Mike Arouche de Pinho

122 - 0020239-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020239-4
Réu: Valcir Centenario
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA contra o nacional IVALCIR CENTENARO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de invasão, com intenção de ocupá-las, terras dos Estados, previsto no 20 da Lei nº 4.947, de 6.4.1966, que fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.
Denúncia recebida por este Juízo, no dia 27.4.2015, fls. 138/139.
Em sede de resposta à acusação, a Defesa requer, preliminarmente, a declaração de incompetência deste Juízo, já que consta na denúncia que o réu teria invadido terras de domínio da União, e, no mérito, requer a improcedência da denúncia, por ausência da ilicitude no ato de ocupação de terras públicas, pois havia uma ordem verbal dos representantes locais do INCRA, no sentido de que o denunciado ocupasse e alocasse seus bens na área objeto desta ação, fls. 144/149.
Documentos juntados pela Defesa, fls. 150/154.
Com vista, o órgão do Ministério Público pugnou pela confirmação do recebimento da denúncia, prosseguimento do rito processual, designação de data para audiência de instrução e julgamento, com a intimação do réu e das testemunhas arroladas na peça acusatória, fls. 157.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Chamo o feito à ordem.
Em que pese a denúncia ter sido oferecida e recebida neste Juízo, o réu ter sido citado e ter apresentado resposta à acusação, compulsando detidamente os autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que incide no caso a competência por distribuição, conforme Termo de Remessa de fls. 103.
Posto isso, e por tudo o que consta dos autos, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA destes autos, via Cartório Distribuidor, para a atual 1ª Vara Criminal de Competência Residual desta Comarca de Boa Vista/RR, nos termos do art. 69, IV, c/c o art. 75, parágrafo único, ambos do Código de Proceesso Penal.
Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista/RR, 6.4.2016 11:13.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

123 - 0017431-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017431-0
Réu: Clenilson Rodrigues Sousa
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 6.4.2016 13:40.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

124 - 0000737-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000737-7
Réu: Gerson Mauricio Garcia Turpo
DESPACHO
Diante da certidão de fls. 98, DETERMINO a DESTRUIÇÃO do bem apreendido nos presentes autos. Após, arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.
Boa Vista-RR, 7.4.2016 14:18.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

125 - 0006014-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006014-5
Réu: Admilson Gonçalves
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 42.
Boa Vista-RR, 8.4.2016 15:26.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0016188-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016188-5
Réu: Heuler Pereira Mota
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 8 de Abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0017329-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017329-4
Réu: Fabiana de Araujo Sicales e outros.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de análise de RESPOSTA À ACUSAÇÃO interposta em favor de FABIANA DE ARAUJO SICALES, FABIA DE ARAUJO SICALES e MARIA AUGUSTA ARAUJO DE PAULA, denunciadas pela suposta prática do delito de tentativa de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
Em síntese, a Defesa requer, preliminarmente, a rejeição da denúncia, por ser inepta, pois afirma que a exordial acusatória não individualiza a conduta das denunciadas, sendo assim, genérica à luz dos princípios fundamentais, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal. Não sendo esse o entendimento, requer seja decretada a absolvição sumária das denunciadas, com fulcro no art. 397, III, também do Código de Processo Penal.
Por último, pugna pela aplicação do princípio da insignificância em favor das denunciadas, tendo em vista o ínfimo valor da "res furtiva", a falta de dano e a condição da empresa vítima, um dos maiores da região norte, e acostou rol de testemunhas, fls. 70/90, fls. 97/116 e fls. 130/149.
Documentos juntados, fls. 91/94, fls. 117/121 e fls. 150/156.
Resposta à acusação, por negativa geral, da denunciada ALESSANDRA LOPES DA SILVA, requerendo a designação de audiência preliminar, para o oferecimento de suspensão condicional do processo, fls. 158.
Por sua vez, também em resumo, o Órgão Ministerial pugnou pela confirmação do recebimento da denúncia, prosseguimento do rito processual, designação de audiência de instrução, intimação das denunciadas e das testemunhas, pois afirma que eventuais omissões na denúncia podem ser supridas ao longo da instrução processual, nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal.
Por derradeiro, afirma que não é caso de aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o montante do valor do objetos supostamente subtraídos não pode ser considerado ínfimo e apenas o valor não pode redundar na aplicação do princípio em análise, bem como afirmou que não é o caso de absolviição sumária, fls. 163/166.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, pois a exordial acusatória de fls. 02/04 está de acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, já que consta a exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime, rol de testemunhas, endereçamento, redação em vernáculo, citação das razões de convicção (opinio delicti), presunção da delinquência (fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), e a subscrição da Representante Legal do Ministério Público do Estado de Roraima.
Vale ressaltar, ainda, que eventuais omissões podem ser sanados ao longo da instrução antes da sentença final, conforme o previsto no art. 569 do Código de Processo Penal e farta jurisprudência dos Tribunais Superiores.
Outrossim, no que tange o pedido de aplicação do princípio da insignificância, entendo que não merece ser reconhecido, não obstante as condições da denunciadas, e as condições da vítima, Supermercado DB, porquanto não vislumbro uma (a) mínima ofensividade da conduta, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica.
O reflexo da conduta das denunciadas no âmbito da sociedade é, sem dúvida, negativa. Sendo assim, entendimento contrário, no sentido de deferir a aplicação do princípio em tela, representaria um autêntico incentivo ao descumprimento do Direito Penal, especialmente para aqueles que fazem da criminalidade um estilo de vida.
Por fim, entendo também que não é o caso de absolvição sumária, pois, conforme a redação do art. 397 do Código de Processo Penal, por importar em verdadeiro julgamento antecipado da lide, a absolvição sumária deve ser reservada para as situações em que não houver nenhuma dúvida acerca da atipicidade do fato delituoso ou da presença das excludentes da ilicitude (justificantes), excludentes da culpabilidade (dirimentes), salvo inimputabilidade, e causas extintivas da punibilidade, o que no momento, em cognição sumária, não é o caso dos autos, impondo-se a apreciação do mérito, o que não prescinde de instrução processual.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o Órgão Ministerial, INDEFIRO o pedido de REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA, haja vista que o Órgão Ministerial cumpriu os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, vide denúncia de fls. 02/04, e em caso de omissão, poderá se vale o art. 569 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de aplicação do princípio da insignificância, pelas razões elencadas acima, bem como INDEFIRO o pleito de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, porquanto, em nível superficial, não vislumbro a incidência da hipótese prevista no art. 397, III, do Código de Processo Penal.
Diante da inspeção judicial (mai/2016), deixo de designar audiência.
Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 6.4.2016 12:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Tuyane Cantanhede de Oliveira Aguiar Peixoto

128 - 0003092-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003092-1
Réu: Tania Tenorio Maciel Viana
Sendo assim, fica a ré TANIA TENORIO MACIEL VIANA condenada à pena de 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Assim sendo, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada à ré por uma pena restritiva de direitos, cabendo ao juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) especificá-la, após o estudo social, assim como proceder à fiscalização.

Prejudicado a análise do sursis, tendo em vista a substituição acima.

Concedo à ré o benefício de recorrer em liberdade, já que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, fumus comissi delicti e o periculum libertatis, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais por estar assistida pela Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado a sentença em definitivo, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

No mandado de intimação, cientifique-se a ré da íntegra da sentença condenatória, advertindo-a do prazo de 10 dias, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser. Outrossim, seja consignado na certidão de intimação da sentença a intenção de apelar ou não.

Cientifique-se a ré que deverá recolher, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima (FUNPER), por meio de DARE, com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado também nna internet no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , o valor correspondente à pena de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 1º.4.2016 09:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

129 - 0008403-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008403-5
Réu: Jucilene Nascimento Mello
DESPACHO
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 6.4.2016 15:12.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

130 - 0006974-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006974-7
Réu: Almir Ribeiro da Silva
DESPACHO
DEVOLVA-SE, com as nossas homenagens.
Boa Vista-RR, 8.4.2016 15:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

131 - 0016121-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016121-4
Indiciado: J.P.S.
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 4114/2010, fls. 03, que informa o roubo de uma motocicleta de PLACA NAN-0519 de propriedade da vítima FRANCISCO JOSÉ DA SILVA SOUSA.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar os autores do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 69/70.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar os autores do fato delituoso, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca dos causadores do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 7.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0016316-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016316-0
Indiciado: J.P.S.
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 4506/2010, fls. 04, que informa o furto de uma motocicleta de PLACA NAT-1613 de propriedade da vítima IRANILSON SANTOS DE SOUSA.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, já consta um procedimento nesta mesma Vara, sob n° 0010.10.013231-4, sob o mesmo fato delituoso.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, assiste razão ao representante do Ministério Público, pois desnecessário se faz a tramitação deste feito, não havendo mais providências a serem tomadas, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 7.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0009397-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009397-3
Indiciado: F.E.P.
DESPACHO
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 6.4.2016 16:05.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

134 - 0001667-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001667-0
Réu: Valdecir Pereira da Silva
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante da nacional VALDECIR PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes previstos nos arts. 306 do CTB.
Homologada a prisão em flagrante em desfavor do acusado VALDECIR PEREIRA DA SILVA, sendo concedida, o pagamento de fiança, fls. 16.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Homologada a prisão em flagrante do acusado VALDECIR PEREIRA DA SILVA, sendo concedida, o pagamento de fiança, e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 6.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

135 - 0012805-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012805-8
Autor: Rodiney Lyra de Souza
DESPACHO
Expeça-se o ALVARÁ conforme o pleito do anverso.
Boa Vista-RR, 8.4.2016 15:24.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Termo Circunstanciado

136 - 0000570-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000570-6
Réu: Gilmar de Oliveira Alves
DESPACHO
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Boa Vista-RR, 7.4.2016 14:57.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

137 - 0027151-27.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027151-5
Réu: Armando dos Santos Nascimento e outros.
DESPACHO
I Diante da ocorrência o trânsito em julgado, fls. 537, bem como o teor da certidão de fls. 542v, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em nome do réu ARMANDO DOS SANTOS NASCIMENTO, para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 562/569. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
II Expeça-se o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
III Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral;
IV Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa, via edital, se solto. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 7.4.2016 15:19.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

138 - 0014546-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014546-3
Réu: Leandro Santana Ramos e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0019774-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019774-6
Réu: Everaldo Monteiro de Oliveira e outros.
(...)"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu EVERALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA da acusação de cometimento do crime de furto, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu WESLLEY GABRIEL SILVA AMORIM como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu WESLLEY GABRIEL SILVA AMORIM em 10 (dez) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação do artigo 44, caput, e §2º do Código Penal, substituo a pena reclusiva por uma restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, tudo nos termos do artigo 46, §3º, do mesmo Ordenamento...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0004464-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004464-9
Réu: Brenis Araujo Melo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0004570-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004570-3
Réu: Aldisney Cavalcante da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
José Cisnormando André Rocha

Ação Penal Competên. Júri

142 - 0019216-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019216-1
Réu: Evanisio Lima Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

2ª Vara do Júri

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
José Cisnormando André Rocha

Liberdade Provisória

143 - 0006323-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006323-5
Réu: Antonio Fernandes da Silva
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão temporária formulado pela defesa do acusado ANTONIO FERNANDES DA SILVA.

Intimações necessárias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 14 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Vara Militar

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
José Cisnormando André Rocha

Ação Penal

144 - 0003670-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003670-4
Réu: Manoel Zaquiel Muniz
SESSÃO de JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016, às 10:00 horas.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

145 - 0001255-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001255-1
Réu: Clevison Zaquiel Muniz
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Pedido Prisão Preventiva

146 - 0006536-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006536-2
Autor: Verlania Silva de Assis- Delegada
Vista ao MP para manifestação. Em, 13/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

147 - 0003375-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003375-8
Réu: Arlison da Silva Eduardo
Antes de analisar o pedido da DPE, em assistência ao acusado, às fls. 22/23, abra-se vista ao Defensor do acusado para que ofereça resposta à acusação, com urgência. Em, 13/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

148 - 0006474-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006474-6
Réu: Wendel da Silva Firmino
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 04 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

149 - 0015817-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015817-2
Réu: L.S.F.
Aguarde-se o cumprimento dos mandados de intimação e cumpram os comandos da sentença. Em, 14/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0020318-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020318-2
Réu: Luciano Brandão da Silva
À vista das informações consignadas na certidão firmada por pessoal da Equipe Técnica de Apoio do Juízo, anexada a contracapa dos autos, por ora, determino:Junte-se aos autos a certidão acima referida.Em face da cota ministerial lançada aos autos (fl. 36-v), por ora, encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha, por prazo de 30 (trinta) dias.Expeça-se edital de intimação/citação ao requerido, acerca das medidas aplicadas, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar prazo de lei para se manifestar e advertência de que lhe será nomeado curador especial (defensor público) no caso de ausência de manifestação. Havendo manifestação, proceda-se o curso regular. Em não havendo, certifique-se, no que, de logo, nomeio curador especial ao requerido (art. 72, II, NCPC/2015), o membro da Defensoria Pública que atua neste juízo na defesa do ofensor, para, com vista dos autos, oferecer as razões de contestação. Após, vista a DPE em assistência à requerente, para as aduções em sede de réplica, e, por fim, ao MPE. Prazo comum e sucessivo de 10 (dez) dias (arts. 219 e 306, NCPC).Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 12 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0006922-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006922-6
Réu: Paulo Mendes da Silva
À vista das informações consignadas na certidão firmada por pessoal da Equipe Técnica de Apoio do Juízo, anexada a contracapa dos autos, por ora, determino: Junte-se aos autos a certidão acima referida.Abra-se vista ao Ministério Público para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista o lapso temporal já decorrido e de medida cautelar que se protrai inócua, desde a concessão liminar. Retornem-me conclusos os autos para análise e deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 12 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0009197-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009197-2
Réu: Werbeth Ferreira dos Santos
Trata-se de pedido ainda não apreciado, apesar das diligências envidadas nos autos, desde a formalização do pleito, cerca de 08(oito) meses. Destarte, vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso (art. 19 da LVD). Em, 07/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0015813-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015813-6
Réu: Estevao Jorge Pereira da Silva
À vista dos relatórios do estudo de caso e do acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, determino: Junte-se aos autos a certidão com os relatórios da Equipe da PMP, anexados à contracapa do feito. Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da situação fática atual e real necessidade das medidas. Em, 07/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0020642-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020642-2
Autor: Antonio Rogerio Costa Brigido
Retifique-se a movimentação processual no siscom, lançando-se a decisão liminar proferida, haja vista as informações constantes de fl. 25. Vista à DPE em assistência à requerente para dizer da atual situação fática/real necessidade das medidas, haja vista as informações da certidão de fl. 24. Em, 07/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0000946-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000946-9
Réu: Sebastião dos Santos Ferreira
Vista a DPE em assistência à requerente, para dizer da atual situação fática/necessidade de manutenção das medidas. Em, 07/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0004656-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004656-0
Réu: Pedro Silas Silva de Lima

Foi determinado estudo de caso, na forma dos Enunciados FONAVID nºs 16 e 30. Destarte, encaminhe-se para estudo de caso, consoante decisão liminar proferida. Aguarde-se o relatório. Cumpra-se. Em, 07/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0004658-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004658-6
Réu: Severino Erasmo Rafael de Siqueira
Vista ao MP, para a regular atuação (art. 19, § 1º, parte final da LVD), conforme determinada na decisão liminar. Em, 07/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

158 - 0006535-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006535-4
Réu: Ranieri Cruz Lima
Junte-se aos autos, cópia do mandado de citação em nome do requerido dos autos da MPU nº 010.15.015823-5, após, abra-se vista ao MP. Em, 13/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

159 - 0005184-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005184-2
Réu: Leandro da Silva Ferrari
Vista ao MP. Em, 13/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

160 - 0000984-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000984-0
Autor: J.E.J.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
INTIME-SE o advogado da Autora para se manifestar acerca da contestação juntada às fls. 45/48, no prazo legal.
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

Proc. Apur. Ato Infracion

161 - 0000968-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000968-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
PUBLICAÇÃO: intime-se o advogado do adolescente para apresentar as razões recursais, tendo em vista que o representado manifestou o interesse em recorrer da sentença.Boa Vista 12.04.2016
Advogados: Francisco Francelino de Souza, João Alberto Sousa Freitas

Vara Itinerante

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

162 - 0017082-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017082-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: S.L.N.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 29.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Ana Camily Viana Lourenço do Nascimento e Samuel Bruno Viana Lourenço do Nascimento em face de Sandeley Lourenço do Nascimento.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 12/04/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

008123-PR-N: 004
000032-RR-N: 004
000203-RR-A: 004
000245-RR-B: 004
000248-RR-B: 004
000519-RR-N: 007
000638-RR-N: 004
002308-SE-N: 003
178033-SP-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000158-23.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000158-0
Réu: Jackson Guimaraes dos Prazeres
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

002 - 0000159-08.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000159-8
Réu: Jose Marcelo Silva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Cumprimento de Sentença

003 - 0000746-21.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000746-2
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Francisco Silva Nascimento e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional/rr.
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

004 - 0001863-47.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001863-4
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: J T do Nascimento - Me e outros.
AO AUTOR ACERCA DO RESULTADO DE PENHORA VIA BACENJUD.
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis, Petronilo Varela da S. Júnior, Josefa de Lacerda Mangueira, Edson Prado Barros, Francisco Jose Pinto de Macedo, Eduardo José de Matos Filho, Karina de Almeida Batistuci

005 - 0011900-26.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.011900-9
Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima
Réu: G G Lima Me
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

006 - 0000038-19.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000038-3
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: J C Figueiredo Me
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000048-63.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000048-2
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Petronilo Varela da Silva Junior
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional/rr.
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

008 - 0000036-49.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000036-7
Réu: Janderrube de Brito Viana
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000712-94.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000712-3
Autor: Uniao Fazenda Nacional
Réu: Maria Terezinha Faust
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 004

001075-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Ação Penal

001 - 0000212-56.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000212-4
Autor: Marcos dos Santos Almeida
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

002 - 0000213-41.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000213-2
Autor: Delegado de Policia Civil de Mucajaí
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

003 - 0000210-86.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000210-8
Réu: Marcelo de Souza Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0000546-61.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000546-0
Réu: José Pena Mangabeira e outros.
Encaminhe-se os autos ao TJ/RR.

Mucajaí/RR, 12de abril de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Elione Gomes Batista

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

150513-SP-N: 002

212016-SP-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Relaxamento de Prisão

001 - 0000227-71.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000227-6
Réu: Manoel Vieira dos Santos Filho
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Thiago dos Santos Duailibi

Procedimento Ordinário

002 - 0001579-74.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001579-2
Autor: Elza Sagradim da Silva
Réu: Inss
De ordem do MM Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR, intimo a advogada da parte autora para ciência do retorno dos autos da instância superior e do inteiro teor do Voto/Acórdão de fls. 87/92.
Advogados: Elizane de Brito Xavier, Fernando Fávaro Alves

Infância e Juventude

Expediente de 14/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Thiago dos Santos Duailibi

Apreensão em Flagrante

003 - 0000123-79.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000123-7
Infrator: Criança/adolescente
Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional em desfavor do adolescente ANDRÉ ALVES VIEIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática de atos infracionais tipificados no art. 157, §2°, incisos I e II do Código Penal, contra a vítima Ivaneide da Silva Oliveira, fato ocorrido em 29/02/2016. Às fls. 02/18, consta BOC e demais documentos que o acompanham. Foi determinada a internação provisória do adolescente (fls. 26/28). Audiência de apresentação e oitiva à fl. 47, na qual foi mantida a internação provisória do infrator, pelo prazo legal. Acostado às fls. 51/54, Relatório situacional do menor. Defesa Prévia apresentada pela Defensoria Pública de fls. 57/58. Realizada audiência de instrução e julgamento, as alegações finais foram apresentadas oralmente (fl. 77). O Ministério Público em sede de Alegações Finais, pugnou pela condenação com a aplicação da medida de Internação. Por seu turno, em sede de alegações finais, a Defensoria Pública requereu absolvição ou aplicação de medida diversa da internação. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO, Merece ser acolhido o pedido formulado pelo Ministério Público na representação. Consequentemente, aplico a medida socioeducativa de Internação por prazo indeterminado, com possibilidade de atividades externas ao representado, na forma do art. 122, inciso I, do ECA, devendo o infrator ser avaliado de 6 (seis) em 6 (seis) meses com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, até que haja laudo acerca da possibilidade da desinternação, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se guia de internação. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Rorainópolis/RR, 13 de abril de 2016. Erasmo Hallyssonn Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Prisão em Flagrante

001 - 0000182-28.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000182-6
Réu: José Agnaldo Rodrigues e Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

002 - 0000181-43.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000181-8
Autor: Z.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

003 - 0000059-69.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000059-5
Réu: José Adelmo Feitosa dos Santos
" (...) Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu JOSE ADELMO FEITOSA DOS SANTOS, como incurso na pena prevista no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e ABSOLVÊ-LO, por insuficiência de provas para a condenação, em relação ao delito do art. 217-A, do CP. (...) São Luiz do Anauá, 29 de março de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

012320-CE-N: 003
000124-RR-B: 007
000144-RR-A: 007
000184-RR-A: 005
000190-RR-E: 004
000190-RR-N: 003
000208-RR-E: 004
000321-RR-A: 004

000368-RR-N: 005
000535-RR-N: 004
000564-RR-N: 006
000617-RR-N: 004
000633-RR-N: 004
000666-RR-N: 004
000725-RR-N: 004
001270-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000177-51.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000177-7
Réu: Daniel de Souza
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000223-40.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000223-9
Réu: Romaris Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0002241-15.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002241-6
Réu: Valério da Silva Ramos
DESPACHO
Consta dos autos, que a perícia antropológica ainda não foi realizada, vez que o perito não conseguiu retirar os honorários para custear os trabalhos periciais.
Destarte, defiro o pedido de fls. 246.
Se não houver nos autos a informação solicitada, desde já, defiro a expedição ofício à Advocacia Geral da União para informar o número da conta em que fora efetuado o depósito bancário.
Com a resposta, expeça-se o Alvará e intime-se o perito para retirada e início dos trabalhos.
Cumpra-se, com urgência.
Pacaraima/RR, 13 de Abril de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito da comarca de Pacaraima
Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

004 - 0000125-65.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000125-9
Réu: Telmário Gouvea Coelho
DESPACHO

Ao compulsar os autos, verifico que há muito se busca a realização de perícia no medidor de energia elétrica, sendo que até a presente data, tem restado infrutífera tal diligência, havendo ainda, dúvida acerca de quem tem prerrogativa para realizar a perícia (Eletrobrás ou IPEM-RR), conforme ofícios juntados às fls.347/348 e 458.
Ademais, o Ministério Público às fls. 452 requer a aplicação de multa ao Sr. Wilson Jordão Mota Bezerra, nos termos do art. 277, do CPP, no entanto, constata-se que a multa incidiria a partir da intimação do despacho proferido às fls. 438, que somente ocorrera em 09 de julho de 2015, não incidindo a referida multa.
Pelo exposto, indefiro o pleito do MP quanto a aplicação da multa.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar acerca de profissional competente para realizar a perícia.
Cumpra-se, com urgência.
Pacaraima/RR, 13 de Abril de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito da comarca de Pacaraima
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Welington Alves de Oliveira, Karen Macedo de Castro, Yonara Karine Correia Varela, Daniele de Assis Santiago, Claudio Souza da Silva Junior, Lucio Augusto Vilela da Costa, Sérgio Cordeiro Santiago

005 - 0000663-07.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000663-1
Réu: Nafer Eduardo Herrera Vivas e outros.
DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que foi proferida sentença condenatória às fls. 283/290, a qual foi publicada no DJE no ida 9 de outubro de 2016 (fls. 321) em que consta os nomes dos patronos dos réus regularmente habilitados nos autos, conforme procuração juntada às fls. 50.
Conta às fls. 323, a juntada de notificação de renúncia pelo patrono Dr. José Vanderi Maia - OAB 716, permanecendo o Dr. José Gervásio da Cunha - OAB 368, plenamente habilitado.
Os réus foram pessoalmente intimados da sentença por carta precatória cumprida e juntada nestes autos no dia 18 de fevereiro de 2016 (fls. 323v) e na ocasião não informaram acerca da intenção de recorrer.
Pelo exposto, concluo pelo indeferimento do pleito de fls. 333/334, uma vez que, os réus estavam assistidos por advogado regularmente habilitado quando do transcurso do prazo recursal, conforme procuração juntada às fls. 50 e mais, quando intimados da sentença quedaram-se inerte quanto a pretensão de recorrer.
Habilite-se o novo patrono dos réus (fls. 331/332).
Intime-se.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 283/290.
Expeça-se a competente Guia de Execução Penal, após arquive-se

Pacaraima/RR, 12 de Abril de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito da comarca de Pacaraima
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, José Gervásio da Cunha

006 - 0000162-82.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000162-9
Réu: Edvan Costa de Carvalho
VISTOS

Junte-se como requerido pelo MP.
Após, vistas para alegações finais.

Pacaraima/RR, 13 de abril de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

007 - 0000438-50.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000438-5
Réu: Elvis Geovanny Manrique Marcano
DESPACHO

Certifique-se acerca da tempestividade do Recurso de Apelação interposto à fl. 100.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Pacaraima/RR, 13 de abril de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

008 - 0000567-55.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000567-1
Réu: Edson Sales dos Reis
À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.COMARCA DE PACARAIMA
Advogado(a): Eduardo Menezes Jones

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 14/04/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Paulo Cézar Dias Menezes,**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0836422-70.2015.8.23.0010,** tendo como requerente **CLEIDE MARIA AMORIM** e interditado **CLAUDINEI AMORIM** tendo o MM. Juiz decretado a substituição da interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " assim, ante as razões postas, bem como o parecer favorável do Ministério Público **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de nomear a Sra. Cleide Maria Amorim na função de curadora do Sr. Claudinei Amorim em substituição ao Sr. Vitorino Amorim. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviado-lhe cópia desta *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita Sem custas, ante a gratuidade da justiça. **As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data.** Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 02 de março de 2016. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. **Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis**. E para constar, eu, Erlen Maria da Silva Reis (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

6rQZwhxWREwF/nKwmO9GEtUYG1g=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **Paulo Cézar Dias Menezes**,

CITAÇÃO *DE*: **V.S.B, *menor, representad*a** por sua genitora SUZIANE SALES SIQUEIRA, brasileira, demais dados ignorados.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0828106-05.2014.8.23.0010** – Ação Revisional de Alimentos, em que são partes JOSIMAR DE BARROS, contra V.S.B., e para comparecer à **Audiência de Conciliação e Julgamento designada para o dia 12 de Julho de 2016 às 10h20min**, a ser realizada neste Fórum, devidamente acompanhada de advogado, ciente, também, de que o prazo para defesa será de 15 (quinze dias), contados da audiência, sob pena de revelia, conforme art. 335, I, do CPC. Ficando advertida ainda que **o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, com fulcro no art. 334, §8º do Código de Processo Civil.**

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Erlen Maria da Silva Reis (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

6rQZwhxWREwF/nKwmO9GEtUYG1g=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

MM. Juiz de Direito Titular

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 0813590-43.2015.8.23.0010 - Alimentos
Requerente: P.Q.M.S., rep. por ROSEVÂNIA MONTEIRO DA SILVA
Advogado: OAB/RR Nº. 1144-N – Fabiana da Silva Nunes
Requerida: João Paulo da Silva
Advogado: OAB/PE nº. 34912-N – Luiz Carlos Soares Monteiro

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Sentença: "Trata-se de ação de alimentos ajuizada por Paloma Quitéria Monteiro da Silva, menor representada por Rosevânia Monteiro da Silva, contra João Paulo da Silva. Afirma, em síntese, que o requerido é seu pai e, após se separar de sua genitora, contribui esporadicamente com o valor de R$ 150,00, apesar de ter renda de trabalhar numa grande indústria do município de Belo Jardim/PE e ainda ter um sítio que lhe confere renda de cerca de R$ 1.500,00, ter casa própria, carro e moto e não ter outros filhos. Requer, ao fim, a fixação de alimentos em seu favor no equivalente a um salário mínimo. Juntou documentos. Decisão no EP 06 fixando provisórios em 50% do salário mínimo. O requerido foi citado (EP 41), apresentando defesa na qual alega que nunca deixou de contribuir para o sustento da filha sempre depositando o valor de R$ 150,00 e que a pensão em 50% do salário mínimo destoa da possibilidade do requerido, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Realizada audiência, foi ouvida a representante legal da parte autora (EP 60). Com vista ao Ministério Público, este opinou pela fixação dos alimentos em 50% do salário mínimo (EP 62). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. O dever de sustento do filho menor tem status constitucional e vincula-se ao poder familiar, conforme art. 229 da Constituição Federal, in verbis: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Os pais, portanto, têm dever de sustento em relação aos filhos, estando sujeitos ao pagamento dos alimentos necessários ao atendimento das necessidades básicas destes (art. 1.694, CC). De acordo com o Código Civil, a estipulação dos alimentos deve observar o binômio necessidade/possibilidade, devendo ser fixados de forma equilibrada pois, na oportunidade em que se busca responder às necessidades daquele que os reclama, deve-se atentar aos limites das possibilidades daquele que se encontra na condição de responsável pela prestação alimentícia. Não se admite que se torne um fardo impossível de ser carregado. A busca da proporção é fundamental. Pois bem. No caso em análise, o valor fixado a título de alimentos provisórios deve ser convertido em definitivo, pois é um montante razoável, estando em consonância com a jurisprudência e as normas legais que regem a matéria, pois observa o trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade Isso porque o requerido não se desincumbiu do ônus da impugnação específica dos fatos narrados na inicial, não tendo rebatido o ponto no qual a autora afirma que ele, além do salário como funcionário de uma indústria, tem renda decorrente da exploração de um sítio. Ademais, a representante da autora foi segura ao afirmar detalhes sobre a condição de vida do réu como se depreende do termo do EP 60, afirmando que este tem automóveis e mora num sítio que lhe dá condições de incrementar sua renda. Ademais, na apreciação da prova em ação de alimentos deve-se sempre privilegiar a parte vulnerável que é a criança, cabendo ao responsável pelo pagamento da pensão esforçar-se a fim de buscar meios de honrar com sua responsabilidade enquanto pai. Saliento, ao fim, que a menor tem problemas de saúde e sua mãe tem renda de um salário mínimo, mora de aluguel e tem outro filho, ao contrário do réu que parece não ter tais despesas. esta forma, considerando que os pais têm a obrigação de concorrer para as despesas dos filhos na proporção de sua renda, sopesando as condições de vida de ambos os pais e as necessidades da menor entendo que o mais equânime é a conversão da pensão provisória em definitiva, que servirá de auxílio ao autor, sem onerar emasiadamente o requerido. RECURSO DE APELAÇÃO.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VwQZ1Ky00VEi9lCWUJ8zveusiM=

FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ANÁLISE DO BINÔMIO ALIMENTAR NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. NECESSIDADE PRESUMIDA DO ALIMENTANDO, EM RAZÃO DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA, SENDO DESTE O ÔNUS DA PROVA, A TEOR DO ARTIGO 333, II DO CPC E ENUNCIADO DE N. 37 DO CENTRO DE ESTUDOS DO TJRS. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70047789540 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 17/10/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/10/2012). ALIMENTOS. FILHO. FIXACAO. A FIXACAO DE ALIMENTOS EM 50% DO SALÁRIO MINIMO E RAZOAVEL. O REU E MOTORISTA E CERTAMENTE O SALÁRIO E SUPERIOR AO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILITADO DE CUMPRIR A OBRIGACAO ALIMENTAR DEVERIA DEMONSTRA-LO. (RESUMO). (TJ-RS – AC: 591106364 RS, Relator: Gilberto Niederauer Corrêa, Data de Julgamento: 09/04/1992, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) POSTO ISSO , com lastro nos fatos e fundamentos acima expostos, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, contido na inicial, para condenar o julgo parcialmente procedente o pedido Requerido ao pagamento de pensão alimentícia mensal à requerente no valor equivalente a 50% do salário mínimo, até o dia 10 de cada mês. Defiro a justiça gratuita. Condeno o requerido nas custas, pela metade e em honorários de sucumbência que fixo no equivalente a 10% sobre 12 prestações alimentícias fixadas nesta sentença, ambas com exigibilidade suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após as formalidades legais e ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P. R. Intime-se o requerido por meio de publicação no DJE e por meio do e-mail constante na contestação apresentada, diante do não cadastramento no PROJUDI mesmo constando a observação no mandado e no e-mail do EP 51. Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2016. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) ELVO PIGARI JUNIOR Juiz de Direito respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VwQZ1Ky00VEi9lCWUJ8zveusiM=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 14/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **RANIELSON VIEIRA SOUSA,** brasileiro, natural de Zé Doca/MA, nascido em 22.05.1992, RG nº 367240-9 SSP/RR, filho de Raimundo Conceiçãode Sousa e Maria Raimunda Silva Vieira, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 12 008380-2**, **deverá comparecer no dia 03 de maio 2016, às 08 horas, no Auditório do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim de ser ouvido na qualidade de acusado, na SESSÃO DE JÚRI POPULAR**. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 14 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5fXlLXWbgoaxPZkP62LM4XyF4ck=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **JEFFERSON BRUNO PEREIRA SILVA,** brasileiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 16.05.1991, RG nº 3441792 SSP/RR, filho de Josiane Pereira da Silva, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 12 008380-2**, **deverá comparecer no dia 03 de maio 2016, às 08 horas, no Auditório do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim de ser ouvido na qualidade de acusado, na SESSÃO DE JÚRI POPULAR**. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 14 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5fXlLXWbgoaxPZkP62LM4XyF4ck=

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 14/04/2016

Processo nº 010.09.214090-3
Réu: DULCILENE ANDRE SIMAO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **DULCILENE ANDRE SIMAO**, brasileira, natural de Pacaraima-RR, nascida em 15.02.1984, filha de Moacir Pedro Simão e Mirlene Andrade Silva, portador do RG nº 345502-5 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, §4º, Inc.II e IV do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

e66n8iM5YXBvziyOrdud0b1ECBM=

Processo nº 010.14.010743-3
Réu: JOSÉ SOUSA CONCEIÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JOSÉ SOUSA CONCEIÇÃO**, brasileiro, casado, natural de Bom Jardim/MA, nascido em 04.11.1963, filho de Raimundo Rodrigues da Conceição e Maria do Espírito Santo, portador do RG nº 414.167-9 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 306, da Lei nº9.503/1997** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

e66n8iM5YXBvziyOrdud0b1ECBM=

Processo nº 010.15.003091-3
Réu: ANTONIA PEREIRA FREITAS

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANTONIA PEREIRA FREITAS**, brasileira, solteira, natural de Quiterianópolis/CE, filha de Maria Neusa Freitas e Juarez Alves Freitas, portador do CPF nº 446.249.802-04, como incurso(a) nas penas **do artigo 64, da Lei nº9.605/1998** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

e66n8iM5YXBvziyOrdud0b1ECBM=

Processo nº 010.15.011364-4
Réu: ALDENOR DE SOUZA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ALDENOR DE SOUZA SANTOS**, brasileiro, união estável, natural de Boa Vista/RR, nascido em 13.02.1976, filho de João Freire dos Santos e Nadir de Souza Santos, portador do RG nº 129.339 SSP/RR, e inscrito no CPF nº 509.316.442-91 como incurso(a) nas penas **do artigo 310, da Lei nº9.503/1997** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

e66n8iM5YXBvziyOrdud0b1ECBM=

Processo nº 010.10.006467-3
Réu: PAULO ALMEIDA NASCIMENTO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **PAULO ALMEIDA NASCIMENTO**, brasileiro, casado natural de Coroatá/MA, nascido em 22.06.1966, filho de Antônio Estevam Nascimento, portador do RG nº 104.290 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 171 "capurt" e 171, §2º, I c/c 69 do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

e66n8iM5YXBvziyOrdud0b1ECBM=

Processo nº 010.11.000681-3
Réu: CLENILTON COSTA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CLENILTON COSTA SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Maraba/PA nascido em 12.09.1970, filho de José Luís dos Santos e de Onilde Costa Santos, portador do RG nº 2293974 SSP/PA, como incurso(a) nas penas **do artigo 157, §4º, I e II e §3º, primeira parte, do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

e66n8iM5YXBvziyOrdud0b1ECBM=

Processo nº 010.15.002213-4
Réu: PEDRO ALENCAR DE CARVALHO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **PEDRO ALENCAR DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR nascido em 31.08.1994, filho de Pedro Ribeiro de Carvalho e Marialina Alencar da silva, portador do RG nº 409825-0 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 306, Inc.I c/c art. 298 Inc.III, do Código Trânsito Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

e66n8iM5YXBvziyOrdud0b1ECBM=

Processo nº 010.15.005071-3
Réu: ANGELO CUSTÓDIO VERAS GOMES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANGELO CUSTÓDIO VERAS GOMES**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR nascido em 23.12.1996, filho de Francisco Angelo Gomes Chaves e de Elisangela de Souza Veras, portador do RG nº 473772-5 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, caput, e art.14, Inc.II, ambos do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

e66n8iM5YXBvziyOrdud0b1ECBM=

Processo nº 010.14.014736-3
Réu: DYONES VASCONCELOS GUEDES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **DYONES VASCONCELOS GUEDES**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR nascido em 20.09.1980, filho de José Medeiros Guedes e de Francisca das Chagas Vasconcelos Guedes, portador do RG nº 164055 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 306, §1º Inc.I, do Código Trânsito Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

e66n8iM5YXBvziyOrdud0b1ECBM=

Processo nº 010.15.007437-4
Réu: RAIMUNDO BRITO DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RAIMUNDO BRITO DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, natural de Pio XII/MA nascido em 06.10.1973, filho de Antonio Rodrigues de Sousa e de Júlia Maria Brito de Sousa, portador do RG nº 239919 SSP/RR, inscrito no CPF nº 958.448.566-00 como incurso(a) nas penas **do artigo 306, §1º Inc.I, do Código Trânsito Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

e66n8iM5YXBvziyOrdud0b1ECBM=

Processo nº 010.09.221415-3
Réu: RAIMUNDO JORGE DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RAIMUNDO JORGE DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Itacoatiara/AM, nascido em 14.03.1962, filho de Messias Raimundo da Glória e Maria de Nazaré de Oliveira Glória, portador do TE nº 002699552690, inscrito no CPF nº 130.566.462-00 como incurso(a) nas penas **do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

e66n8iM5YXBvziyOrdud0b1ECBM=

Processo nº 010.14.020360-4
Réu: VALDEMILSON ARAUJO SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **VALDEMILSON ARAUJO SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 26.09.1979, filho de Neide Araújo Santos, portador do RG nº 150133 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 306, §1º, Inc.I, do Código Trânsito Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

e66n8iM5YXBvziyOrdud0b1ECBM=

Processo nº 010.15.000158-3
Réu: JUSCELINO ALVES DE ALMEIDA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JUSCELINO ALVES DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, natural de Godofredo/MA, nascido em 20.04.1977, filho de Aldenora Alves de Almeida, portador do RG nº 267405 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 306, §1º, Inc.II e Art.309. ambos do Código Trânsito Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

e66n8iM5YXBvziyOrdud0b1ECBM=

Processo nº 010.13.008812-2
Réu: ADENILSON FEITOSA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ADENILSON FEITOSA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Altônia/PR, nascido em 06.11.1979, filho de João Batista de Oliveira e de Carmem Lúcia Sales de Oliveira, portador do RG nº 193133 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 306 da Lei nº 9.503/1997** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

e66n8iM5YXBvziyOrdud0b1ECBM=

Processo nº 010.13.020322-6
Réu: JONISON LIMA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JONISON LIMA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 07.03.1989, filho de Sandoval da Silva e de Vanilza Costa de Lima, portador do RG nº 305291-5 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, caput, e do art.14, II, ambos do Código Penal Brasileiro,** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

e66n8iM5YXBvziyOrdud0b1ECBM=

Processo nº 010.12.018160-6
Réu: JUAREZ PAULINO DE ALMEIDA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JUAREZ PAULINO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, natural de Cariacica/ES, nascido em 12.10.1982, filho de Dalva Paulino de Almeida, portador do RG nº 387459 SSP/AC como incurso(a) nas penas **do artigo 309, do Código Trânsito Brasileiro,** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

e66n8iM5YXBvziyOrdud0b1ECBM=

Processo nº 010.14.004812-4
Réu: REGINALDO SILVA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **REGINALDO SILVA DE SOUZA**, brasileiro, convivente, autônomo, natural de Boa Vista/RR , nascido em 14.06.1984, filho de Erivaldo Barbosa de Souza e de Leila Silva de Souza, portador da RG nº 160165 SSP/RR, inscrito no CPF Nº 735.671.242-34 da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do **artigo 306, da Lei nº 9.503/97** (...) Há a circunstância da confissão, reduzindo-se em um sexto para tornar definitiva a pena do Réu **REGINALDO SILVA DE SOUZA** em **2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção** e 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em **regime aberto**. (…) **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA:** (...) substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos condizente a **prestação de serviços** à comunidade ou a entidade pública, (...) e por **multa** no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (...). **DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS:** (…) **suspendo a habilitação** do réu **REGINALDO SILVA DE SOUZA** para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, **2 (dois) anos e 1 (um) mês**, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. (...) **proíbo de obter permissão ou habilitação** o réu **REGINALDO SILVA DE SOUZA** para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, **2 (dois) anos e 1 (um) mês**, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. **DISPOSIÇÕES GERAIS** Faculto o recurso em liberdade, eis que esta é a essência do regime de cumprimento da pena privativa imposta e também das restritivas substitutivas. (...) Boa Vista (RR), 17 de junho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

e66n8iM5YXBvziyOrdud0b1ECBM=

Processo nº 010.13.002772-4
Réu: CELSO ROSA ALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **CELSO ROSA ALVES**, brasileiro, solteiro, desempregado,natural de Alta Floresta-MT , nascido em 12.06.1988, filho de Deldato Rosa Pereira e Maria Alves da Silva, portador da RG nº 252523; da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 155, cumulado com o artigo 14, II,** ambos do Código Penal Brasileiro (...) Há a causa de diminuição da pena decorrente da tentativa e reduzindo-se em um terço para tornar definitiva a pena do Réu **CELSO ROSA ALVES** em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena será cumprida em **regime aberto**. (...) **DISPOSIÇÕES GERAIS** Permito o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação de prisão preventiva (...) Boa Vista (RR), 31 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

e66n8iM5YXBvziyOrdud0b1ECBM=

Processo nº 010.11.013354-2
Réu: JECIANY SANTANA DA LUZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** a Ré **JECIANY SANTANA DA LUZ**, brasileira, solteira, natural de Turiaçu-MA, nascido em 13.02.1991, filho de José Moacir Carneiro e de Aracélia Sarmento Meireles, portador da RG nº 271.926 SSP/RR, inscrito no CPF Nº 000.713.132-14; da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** a Ré como incurso nas sanções do **artigo 157,§2º, I e II,** do Código Penal Brasileiro (...) Há a causa de diminuição da pena decorrente da tentativa e reduzindo-se em um terço para tornar definitiva a pena da Ré **JECIANY SANTANA DA LUZ** em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena será cumprida em **regime semiaberto**. (...) **DISPOSIÇÕES GERAIS** Permito o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação de prisão preventiva (...) Boa Vista (RR), 15 de abril de 2015. Juiz MARCELO MAZUR.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2016.

Priscilla R.Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

e66n8iM5YXBvziyOrdud0b1ECBM=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 14/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.017440-6
Vítima: CLEOCIMARA DE OLIVEIRA MESSIAS
Réu: RODRIGO LARANJEIRA PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **CLEOCIMARA DE OLIVEIRA MESSIAS e RODRIGO LARANJEIRA PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

/pHfs66VcnJHO0bJOCEtV9YZzc=

Expediente de 14/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.08.195751-5
Vítima: FRANCIDALVA AGUIAR DE SOUSA
Réu: JOSÉ RIBAMAR DA CONCEIÇÃO FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **FRANCIDALVA AGUIAR DE SOUSA e JOSÉ RIBAMAR DA CONCEIÇÃO FILHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI do CPC cc os arts. 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do Réu JOSÉ RIBAMAR DA CONCEIÇÃO FILHO.(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

/pHfs66VcnJHO0bJOCEtV9YZzc=

Expediente de 14/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.14.018851-6
Vítima: KATIANE ADELAIDE DE MENEZES GOMES
Réu: JANIO OLIVEIRA BARROS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **JANIO OLIVEIRA BARROS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) Diante da renúncia ao direito de representação pela vítima, a Representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial. Em sendo assim, determino o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal.(…). Sentença publicada em audiência. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

/pHfs66VcnJHO0bJOCEtV9YZzc=

Expediente de 14/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009179-0
Vítima: LUCICLÁUDIA SALES DE ALENCAR
Réu: FÁBIO DE SOUZA DUARTE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **LUCICLAUDIA SALES DE ALENCAR,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestaçãpo do Ministério Público atuante no Juízo, ante a ausência de elementos a demonstrar os requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC vigente. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

/pHfs66VcnJHO0bJOCEtV9YZzc=

Expediente de 14/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15010473-4
Vítima: ROSEANE DE ARAÚJO RIBEIRO
Réu: ADMILSON SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ADMILSON SANTOS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando a pessoa acima citada para comparecer à **AUDIÊNCIA** de **INTERROGATÓRIO** designada para **o dia 09/ 06 /2016 às 09h e 30 min**. a ser realizada nesta secretaria.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

/pHfs66VcnJHO0bJOCEtV9YZzc=

Expediente de 14/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.14.003175-7
Vítima: Jane de Souza Rodrigues
Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **Jane de Souza Rodrigues** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC.(...)"**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

/pHfs66VcnJHO0bJOCEtV9YZzc=

Expediente de 14/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.15.016690-7
Vítima: Joelma de Melo
Réu: Fredson da Silva Praia

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **Joelma de Melo e Fredson da Silva Praia,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicias, com base nos arts. 269,1, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para analise da^matéria em sede de medidas protetivas de urgência.(...). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 09 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

/pHfs66VcnJHO0bJOCEtV9YZzc=

Expediente de 14/04/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020318-2
Vítima: DAYANE RIBEIRO DOS SANTOS
Réu: LUCIANO BRANDÃO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte, **LUCIANO BRANDÃO DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei n° 11.340/06). 2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art.** 22, **III,** "b", da Lei 11.340/06). 3. **PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQÜENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA**. **(art. 22, III,** "c", da Lei 11.340/06). 3. **RESTRIÇÃO OU SUSPENSÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO. Fica advertido o agressor, de que no caso de descumprimento desta decisão poderá ser decretada a sua prisão preventiva e multa diária, sem prejuízo de aplicação de outras sanções penais cabíveis.** (…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de dezembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíz Plantonista 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

/pHfs66VcnJHO0bJOCEtV9YZzc=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 14/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.017440-6
Vítima: CLEOCIMARA DE OLIVEIRA MESSIAS
Réu: RODRIGO LARANJEIRA PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **CLEOCIMARA DE OLIVEIRA MESSIAS e RODRIGO LARANJEIRA PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

/pHfs66VcnJHO0bJOCEtV9YZzc=

Expediente de 14/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.08.195751-5
Vítima: FRANCIDALVA AGUIAR DE SOUSA
Réu: JOSÉ RIBAMAR DA CONCEIÇÃO FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **FRANCIDALVA AGUIAR DE SOUSA e JOSÉ RIBAMAR DA CONCEIÇÃO FILHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI do CPC cc os arts. 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do Réu JOSÉ RIBAMAR DA CONCEIÇÃO FILHO.(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

/pHfs66VcnJHO0bJOCEtV9YZzc=

Expediente de 14/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.14.018851-6
Vítima: KATIANE ADELAIDE DE MENEZES GOMES
Réu: JANIO OLIVEIRA BARROS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **JANIO OLIVEIRA BARROS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) Diante da renúncia ao direito de representação pela vítima, a Representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial. Em sendo assim, determino o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal.(…). Sentença publicada em audiência. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

/pHfs66VcnJHO0bJOCEtV9YZzc=

Expediente de 14/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009179-0
Vítima: LUCICLÁUDIA SALES DE ALENCAR
Réu: FÁBIO DE SOUZA DUARTE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **LUCICLAUDIA SALES DE ALENCAR,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestaçãpo do Ministério Público atuante no Juízo, ante a ausência de elementos a demonstrar os requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC vigente. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

/pHfs66VcnJHO0bJOCEtV9YZzc=

Expediente de 14/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15010473-4
Vítima: ROSEANE DE ARAÚJO RIBEIRO
Réu: ADMILSON SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ADMILSON SANTOS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando a pessoa acima citada para comparecer à **AUDIÊNCIA** de **INTERROGATÓRIO** designada para **o dia 09/ 06 /2016 às 09h e 30 min**. a ser realizada nesta secretaria.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

/pHfs66VcnJHO0bJOCEtV9YZzc=

Expediente de 14/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.14.003175-7
Vítima: Jane de Souza Rodrigues
Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **Jane de Souza Rodrigues** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC.(...)"**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

/pHfs66VcnJHO0bJOCEtV9YZzc=

Expediente de 14/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.15.016690-7
Vítima: Joelma de Melo
Réu: Fredson da Silva Praia

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **Joelma de Melo e Fredson da Silva Praia,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicias, com base nos arts. 269,1, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para analise da^matéria em sede de medidas protetivas de urgência.(...). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 09 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

/pHfs66VcnJHO0bJOCEtV9YZzc=

Expediente de 14/04/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020318-2
Vítima: DAYANE RIBEIRO DOS SANTOS
Réu: LUCIANO BRANDÃO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte, **LUCIANO BRANDÃO DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei n° 11.340/06). 2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art.** 22, **III,** "b", da Lei 11.340/06). 3. **PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQÜENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA**. **(art. 22, III,** "c", da Lei 11.340/06). 3. **RESTRIÇÃO OU SUSPENSÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO. Fica advertido o agressor, de que no caso de descumprimento desta decisão poderá ser decretada a sua prisão preventiva e multa diária, sem prejuízo de aplicação de outras sanções penais cabíveis.** (…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de dezembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíz Plantonista 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

/pHfs66VcnJHO0bJOCEtV9YZzc=

TURMA RECURSAL

Expediente de 14/04/2014

ATA DA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/04/16

01-Recurso Inominado 0810798-19.2015.8.23.0010
Recorrentes: Banco do Brasil S/A/ Francisca Barroso Braga Uchôa
Advogados: Rafael Sganzerla Durand/Marco Antônio da Silva Pinheiro e outro
Recorridos: Banco do Brasil S/A/ Francisca Barroso Braga Uchôa
Advogados: Rafael Sganzerla Durand/Marco Antônio da Silva Pinheiro e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente Banco do Brasil S/A, vencido o Juiz Bruno Costa que votou pelo provimento ao recurso da instituição financeira/ré para que fosse julgada improcedente a demanda. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes fixados em 20 % (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

02-Recurso Inominado 0800336-74.2014.8.23.0030
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Maria Helena dos Santos
Advogado: João Ricardo Marcon Milani
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 15/04/2016, às 09 horas, face a inexistência de quorum para o julgamento em razão dos impedimentos dos Juízes Bruno Costa e Angelo Mendes.

03-Recurso Inominado 0832486-37.2015.8.23.0010
Recorrente: Servs/BV Financeira-CFI - BV Financeira
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Francisco Galdino de Souza
Advogados: Marcelo Lagares Lau Pinto e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: Angelo Augusto Graça Mendes
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL – COBRANÇA DE DÍVIDA INEXIGÍVEL – CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO – FALTA DE PROVA ACERCA DE ALEGADA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Na ação de repetição por indébito pago, cumulada com reparação por danos morais, são estes indevidos quando há comprovação pela parte de

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=

alegada inscrição negativa nos órgãos de proteção ao crédito. Repetição do indébito devida. Recurso provido, portanto, para tão somente desconstituir a condenação em danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

04-Recurso Inominado 0822703-21.2015.8.23.0010
Recorrente: Expresso Guanabara S.A e Visa do Brasil Empreendimentos LTDA
Advogado: Ivone Cvalcante Silveira Mendes e outros
Recorrido: Marconde Antonio Marques Silva
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator para baixa ao Juízo singular para análise dos embargos de declaração apresentados no EP 62 das movimentações de 1º grau e pendentes de apreciação.

05-Recurso Inominado 0828846-26.2015.8.23.0010 – sustentação oral
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Katy Anny Furtado Leandro Morais
Advogados: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE PLANO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO JUNTADOS PELO CONSUMIDOR. INVERSÃO DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Imperativo a recorrente, a teor do art. 373, inciso II, do CPC, provar que foram devolvidos esses valores para o recorrente descontados irregularmente, se não pela inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, CDC), pela aplicação da teoria da carga dinâmica do ônus da prova, que entende pelo ônus da prova daquele que tem mais condições de comprovar determinado fato. Não o fazendo, como ocorre no caso, suporta os efeitos da inércia. Cabível, portanto, a devolução em dobro da parcela descontada irregularmente e não restituída, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC, diante da ausência de erro justificável. Os arts. 186 e 927 do Código Civil dispõem que, em caso de ato ilícito praticado, devem ser reparados os danos. Neste sentido também determina o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor que disciplina como direito do consumidor a reparação dos danos materiais e morais. Sentença mantida. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do novo CPC. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=

valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do novo CPC. Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

06-Recurso Inominado 0816067-39.2015.8.23.0010
Recorrente: Ana Carolina Cauper Castro
Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros e outro
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

07-Recurso Inominado 0814365-58.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Boaventura Loiola Lima
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

08-Recurso Inominado 0823721-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Marinelza de Oliveira Barbosa
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

09-Recurso Inominado 0819105-59.2015.8.23.0010
Recorrente: Valdeny Calaça da Silva
Advogado: Danielle Viviane Medeiros da Silva
Recorrido: Banco Volkswagem S/A
Advogado: Cíntia Schulze
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

10-Recurso Inominado 0821172-94.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Alexson Rodrigues Ramos
Advogados: Rafael Alves Paiva e outros
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

11-Recurso Inominado 0821342-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Carlos Izac Gouvea Ribeiro
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

12-Recurso Inominado 0828259-04.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado: Christianne Gomes da Rocha
Recorrido: Jorge Guilherme Vieira Nogueira
Advogado: Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

13-Recurso Inominado 0832221-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Fiat Itau S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira
Recorrido: Altenice de Jesus Serrão Amorim
Advogado: Thiago Gonçalves De Araújo
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

14-Recurso Inominado 0821855-34.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorridos: Erisvaldo dos Santos Costa e Elizabete Ferreira dos Santos Costa
Advogado: Erisvaldo dos Santos Costa
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. DANOS EM ELETRODOMÉSTICOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O ART. 14, "CAPUT", DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ESTABELECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS QUE PROMOVA DANO AO CONSUMIDOR DECORRENTE DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A RECORRENTE CONSEGUIU PROVAR, POR MEIO DE DOCUMENTOS, A EXISTÊNCIA DO DANO EM SEUS ELETRODOMÉSTICOS TENDO COMO CAUSA A OSCILAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDA. SENTENÇA MANTIDA. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO NOVO CPC. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do novo CPC. Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

15-Recurso Inominado 0830494-41.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Volkswagem S/A
Advogado: Camila de Andrade Lima

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=

Recorrido: Gilvan Sousa Aires
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

16-Recurso Inominado 0828980-53.2015.8.23.0010
Recorrente: Tam Linhas Aéreas
Advogado: Fabio Rivelli
Recorrido: Davi Medeiros Lima
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL E DANO MORAL NÃO CONFIGURADOS. PELA INICIAL, O AUTOR, PESSOA FÍSICA, ENCOMENDOU CARTÕES DE VISITA DE EMPRESA LOCALIZADA NO ESTADO DO PARANÁ E SOMENTE RECEBEU OS CARTÕES EM 25 DE SETEMBRO DO ANO PRETÉRITO, QUANDO O PRAZO DA PREVISÃO ERA O DIA 23 DE SETEMBRO DE 2015. NÃO HÁ PROVAS DE PREJUÍZO AO AUTOR OU A EMPRESA DEVIDO AO ATRASO DE DOIS DIAS NA ENTREGA DA MERCADORIA, TAMPOUCO COMPROVAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE OU MESMO DA REPUTAÇÃO EMPRESARIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O dano material que deve ser comprovado nos autos, refletindo efetivo decréscimo patrimonial. Caso em que o valor de R$ 500,00 não reflete prejuízo, até porque não se tem prova cabal da não venda ou mesmo prejuízo pelo autor. Inexiste fato ou mesmo prova do abalo, seja ele subjetivo ou mesmo objetivo, no caso, a autorizar o reconhecimento da afronta ao direito da personalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

17-Embargos de Declaração 9000056-39.2015.8.23.0000
Embargante: Copa Airlines
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Embargado: Michelle Mayara Moraes Tomé
Advogados: Parte sem advogado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: O Relator deliberou a retirada de pauta deste processo ao observar que os embargos de declaração, opostos em face de acórdão que teve o recurso inominado com provimento negado, já foram julgados no evento 31 do processo 0809761-54.2015.823.0010. Assim, determinou o arquivamento dos autos.

18-Recurso Inominado 0822934-48.2015.8.23.0010
Recorrentes: Banco do Brasil S/A e Casas Lotéricas Canaã
Advogados: Gustavo Amato e outros
Recorrido: Alzilene Ribeiro Duarte Pinheiro
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=
SICOJURR - 00051544

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO EM CASA LOTÉRICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O ART. 14, "CAPUT", DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ESTABELECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS QUE PROMOVA DANO AO CONSUMIDOR DECORRENTE DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A RECORRENTE CONSEGUIU PROVAR, POR MEIO DE DOCUMENTOS, A EXISTÊNCIA DO DANO DIANTE DA PERDA DA CHANCE. AS EMPRESAS PARTICIPARAM DA CADEIA DE CONSUMO. SENTENÇA MANTIDA. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO NOVO CPC. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator, sendo indeferido o pedido de adiamento constante no EP/20. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do novo CPC. Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

19-Recurso Inominado 0807568-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco de Crédito Bom Sucesso
Advogado: Celso Henrique dos Santos
Recorrido: Gilda Antunes
Advogado: Alexander Antunes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

20-Recurso Inominado 0820157-90.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Walter Batista da Silva Filho
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

21-Recurso Inominado 0822020-81.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Roney Soares Bruno
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

22-Recurso Inominado 0821774-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogados: Débora Teixeira de Azevedo e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=
SICOJURR - 00051544

Recorrido: Adnan Albuquerque De Araújo
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

23-Recurso Inominado 0825595-34.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Neyglan Gomes de Sousa
Advogado: Millena Bruna da Silva Lopes
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

24-Recurso Inominado 0824507-24.2015.8.23.0010
Recorrente: José Carlos de Jesus
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

25-Recurso Inominado 0822487-60.2015.8.23.0010
Recorrente: Guilherme de Sousa Ferreira
Advogado: Luíza Pagote Costa
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

26-Recurso Inominado 0827627-12.2014.8.23.0010
Recorrente: Íris Conceição Leite
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS FIRMADOS DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE ANUIDADE. AVISO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRENTE EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR EM TAL MODALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. O art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a possibilidade de inversão do ônus da prova em caso de o juiz verificar a verossimilhança da alegação ou quando constatada a hipossuficiência do consumidor. Possível constatar, a partir dos documentos colacionados pela parte autora, que não houve a utilização de cartão de crédito, visto que as faturas juntadas demonstram apenas a cobrança de anuidade decorrente da contratação celebrada, sendo necessário inverter o ônus da prova, cabendo à parte recorrida demonstrar o fornecimento do cartão de crédito, diante da impossibilidade de a recorrente realizar prova negativa. Entretanto, a parte recorrida apenas se limitou a dizer que a recorrente estava cadastrada como titular de cartão de crédito do Banco, concluindo pelo não fornecimento do cartão. Diante da ausência de

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=

fornecimento do cartão de crédito pelo recorrido à recorrente, quando deveria pelo art. 30 do CDC, imperioso declarar a inexistência de débito, uma vez que não há como utilizar os serviços, ainda que disponibilizados. A recorrente confirmou, na inicial, que celebrou dois contratos com o recorrido, impossibilitando a declaração de inexistência de negócio jurídico. Não ficou provado nos autos que a recorrente teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, visto que apenas foi anexado aviso de inscrição. A reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes de relação contratual somente é configurada em casos excepcionais. O simples descumprimento contratual sem a prova da violação dos direitos da personalidade não enseja, por si só, indenização por danos morais, ou seja, não se verifica o dano presumido ou "*in re ipsa*". Esse é o entendimento da jurisprudência. Recurso conhecido e provido, reformando parcialmente a sentença para julgar procedentes, em parte, os pedidos feitos pela recorrente para o fim de declarar a inexistência de débito da recorrente para o recorrido, pelos argumentos acima relatados. Sem verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para declarar a inexistência do débito, vencido o Juiz César Henrique Alves que entendeu cabível o dano moral. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

27-Recurso Inominado 0800228-86.2015.8.23.0005
Recorrente: Benedita Muninz Mendonça
Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira e outro
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

28-Recurso Inominado 0825978-75.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Gilvan Sousa Aires
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

29-Recurso Inominado 0819844-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Clementino Fidêncio Vasconcelos Braz
Advogado: Samuel Almeida Costa
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

30-Recurso Inominado 0812830-94.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Josué Vasconcelos dos Santos Oliveira
Advogados: Ana Paula Lopes Costa e outros
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=
SICOJURR - 00051544

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGULARIDADE DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR. INDENIZAÇÃO DIMENSIONADA EM ATENÇÃO AOS POSTULADOS NORMATIVOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ALÉM DO CARÁTER PUNITIVO-DISSUASÓRIO DO INSTITUTO. A recorrente não demonstrou que o serviço foi contratado pelo recorrido, ou seja, pelo art. 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil cabia ao réu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, por se tratar de relação de consumo, verificados os pressupostos para a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, este deve ser imputado à recorrente. Não existente contratação de telefonia móvel ou TV por assinatura por parte do recorrido, restou constatado que houve inscrição do seu nome em cadastro de proteção ao crédito de forma irregular. Diante da inscrição indevida mencionada, cabível, portanto, a declaração de inexistência de débito em relação ao valor de R$ 37,01 (trinta e sete reais e um centavo), a exclusão do nome do recorrido do órgão de proteção ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais, pelo dano presumido ou "*in re ipsa*", conforme dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil e o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em decorrência de ato ilícito praticado pela recorrente. Correta a r. sentença que determinou a indenização por danos morais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não merecendo qualquer reforma. O quantum arbitrado obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso da ré conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do novo CPC. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

31-Recurso Inominado 0815336-43.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria de Nazaré Dias Ferreira
Advogado: Katia dos Santos Lima
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

32-Recurso Inominado 0824640-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outros
Recorrido: Ricardo Guimarães Silva
Advogado: Vanessa Barbosa Guimarães
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO PARA O NOME DE TERCEIRO PELO RECORRENTE FINANCIADOR DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE IMPOSTO PAGO DE VEÍCULO VENDIDO A TERCEIRO. DOBRO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Rejeito a preliminar suscitada, tendo em vista ser a recorrente, como financiadora do veículo, responsável pela transferência do bem para o nome do comprador. Esse é o entendimento da jurisprudência. No ponto: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO. REGULARIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 114037/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, D. J. 10/09/2013). O art. 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços que promova dano ao consumidor decorrente de defeito na prestação de serviços. Cabia ao recorrente realizar a transferência da propriedade do veículo para o nome do comprador, como não foi realizada pela má prestação do serviço, gerou danos ao recorrido que devem ser reparados, seja material, seja moral. Inclusive, esse entendimento encontra-se exposto no julgado colacionado acima. Portanto, conclui-se que o recorrente deve devolver em dobro o valor adimplido, a título de IPVA, pelo recorrido, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC, diante da ausência de erro justificável, bem como o pagamento de indenização por danos morais, conforme dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil e o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em decorrência de danos morais provocados pelo recorrente, configurando transtorno além do mero dissabor constante das relações negociais. Correta a r. sentença que determinou a transferência de propriedade do veículo para o nome do comprador, que condenou o recorrente na restituição de indébito e no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), não merecendo qualquer reforma. O quantum arbitrado obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso do réu conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, no valor correspondente à 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, REJEITOU AS PRELIMINARES, e no mérito, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

33-Recurso Inominado 0824771-41.2015.8.23.0010
Recorrentes: Sabemi Previdência Privada e Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues
Recorrido: Vanessa Mendonça Figueiredo
Advogado: Tácita Mendonça Figueiredo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DO PLANO. COBRANÇAS INDEVIDAS. NECESSIDADE DE

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=

DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS. CANCELAMENTO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a devolução simples dos valores descontados indevidamente, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

34-Recurso Inominado 0811814-08.2015.8.23.0010
Recorrente: Saraiva Siciliano
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e outro
Recorrido: Wendy Piva
Advogado: Albert Bantel
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria de votos, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de previsão legal, vencido o Dr César Alves que votou pelo conhecimento.
Quanto à questão de ordem pública, levantada pelo relator quanto a afronta ao contraditório, a Turma, por maioria de votos, vencido o relator, afastou tal questão em razão de que a recorrente teve acesso à mídia digital, sendo que na própria peça recursal do EP 71.1 há a confissão no item 3.12.
E, levantada questão de ordem pública quanto à destinação da multa e eventual redução, a Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que as partes se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Novo Código de Processo Civil.

35-Recurso Inominado 0825181-02.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Renato de Carvalho Bezerra
Advogado: Ronnie Brito Bezerra
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR COMPLEXIDADE DA DEMANDA AFASTADA. DEFEITO NA GELADEIRA APÓS FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO NO CONSERTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A recorrente alega, em preliminar, a incompetência do juízo “a quo” para apreciar os pedidos da demanda, mas não lhe assiste razão. A ação não é complexa, não necessitando de produção de prova pericial para seu julgamento. Por isso, rejeito a preliminar, para declarar a competência do juízo “a quo” para julgar esta demanda. O art. 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços que promova dano ao consumidor decorrente de defeito na prestação de serviços. O recorrido conseguiu provar, por meio de documentos acostados com a inicial, que gastou a quantia de R$ 766,70 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) para consertar sua geladeira que ficou danificada após constatada queda de energia elétrica, denotando a má prestação de serviço prestado pela recorrente. Necessário inverter o ônus da prova no presente caso diante da hipossuficiência do recorrido, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tendo a recorrente demonstrado, por meio de documentos, a regularidade na prestação do serviço de energia elétrica no dia que o recorrido alegou a falta do serviço. Os danos gerados ao recorrido devem ser suportados pela

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=

recorrente, visto que os riscos do negócio/atividade lhe pertencem. Cabível, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, conforme dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil e o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em decorrência da má prestação do serviço pela recorrente sem justificativa que provocou danos materiais ao recorrido sem ter fornecido qualquer assistência, configurando transtorno além do mero dissabor constante das relações negociais. Correta a r. sentença que determinou a indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), não merecendo qualquer reforma. O quantum arbitrado obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso da ré conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Vencida a recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

36-Recurso Inominado 0827523-83.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Ibi S/A Banco Múltiplo
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Luís Henrique Santos Passos
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

37-Recurso Inominado 0826929-69.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Clóvis Wanderley Bertholini Sobrinho
Advogado: Sarah Almeida Mubarac
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGULARIDADE DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR. INDENIZAÇÃO DIMENSIONADA EM ATENÇÃO AOS POSTULADOS NORMATIVOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ALÉM DO CARÁTER PUNITIVO-DISSUASÓRIO DO INSTITUTO. A recorrente não provou o inadimplemento do recorrido, juntando apenas telas do sistema interno que são provas unilaterais inservíveis, ou seja, pelo art. 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil cabia ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, por se tratar de relação de consumo, verificados os pressupostos para a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, este deve ser imputado à recorrente. Não existente débito por parte do recorrido, irregular é a inscrição do seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Diante da inscrição indevida mencionada, cabível, portanto, a declaração de inexistência de débito, a retirada do nome do recorrido do órgão de proteção ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais, pelo dano presumido ou "*in re ipsa*", conforme dispõem os

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=

arts. 186 e 927 do Código Civil e o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em decorrência de ato ilícito praticado pela recorrente, configurando transtorno além do mero dissabor constante das relações negociais. Correta a r. sentença que determinou a indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), não merecendo qualquer reforma. O quantum arbitrado obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso da ré conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do novo CPC. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

38-Recurso Inominado 0812267-03.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A e Banco Panamericano S/A
Advogados: Taylise Catarina Rogério Seixas e outro
Recorrido: Gilene Cavalcante Dias
Advogados: Cynthia Pinto de Souza Santos e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator, tendo proferido o seguinte despacho em sessão.

DESPACHO

Estou a retirar os autos de pauta e deliberar sua redistribuição.

Observo que em 06.07.2015 a parte recorrente interpôs mandado de segurança que recebeu tombo sob o n. 9000031-26.2015.8.23.0000 cuja liminar inerente foi concedida pelo ilustre relator Dr. César Henrique Alves e, na decisão, deliberou a suspensão do processo de primeiro grau; decisão esta que ainda possui efeitos embora o processo principal ainda tenha tramitação normal.

Delibero a redistribuição ao Juiz prevento César Henrique Alves e o retiro de pauta.

39-Recurso Inominado 0813677-96.2015.8.23.0010
Recorrente: Alessandro Andrade Lima
Advogado: Alessandro Andrade Lima
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

40-Recurso Inominado 0814647-96.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Jesaias Portela Ramos de Andrade
Advogado: Sarah Almeida Mubarac
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA E INTERNET APÓS FIRMADO CONTRATO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DETERMINADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O art. 30 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a oferta vincula o fornecedor, integrando o contrato. O recorrido ingressou com a presente demanda com o fim de ter os serviços de telefonia e internet prestados pela recorrente, bem como obter indenização pelos danos morais sofridos. A recorrente, após contratados os serviços, tem a obrigação de fornecê-los. O art. 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços que promova dano ao consumidor decorrente de defeito na prestação de serviços. A própria recorrente confirmou que o recorrido contratou os serviços de telefonia e internet. Com a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da presença dos pressupostos, a recorrente tenta justificar o atraso do fornecimento dos serviços alegando que o recorrido estava com a residência fechada nos dias que a instalação iria ser realizada, juntando telas do sistema interno inservíveis como prova neste caso. Constatado o ato ilícito por não respeitar o contrato firmado, cabe à recorrente indenizar o recorrido pelos danos sofridos, além de fornecer regularmente os serviços contratados. Cabível, portanto, o pagamento de indenização por danos morais, conforme dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil e o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em decorrência de ato ilícito praticado pela recorrente, configurando transtorno além do mero dissabor constante das relações negociais. Correta a r. sentença que determinou a indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), não merecendo qualquer reforma. Recurso da ré conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Vencida a recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do novo CPC. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

41-Recurso Inominado 0800366-87.2014.8.23.0005
Recorrente: Roberto Fernandes da Silva
Advogado: Vanderlei Oliveira (Defensor Público)
Recorrido: Pag Seguro Uol - Pagseguro Internet LTDA.
Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

42-Recurso Inominado 0824620-75.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Cláudia Regina Mendes de Almeida
Advogado: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Hadad
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=
SICOJURR - 00051544

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE PONTO DE CONEXÃO PARA TRANSFERIR LINHA TELEFÔNICA E INTERNET. COBRANÇA NO PERÍODO QUE NÃO HOUVE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. DETERMINAR O FORNECIMENTO REGULAR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O art. 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços que promova dano ao consumidor decorrente de defeito na prestação de serviços. Devida a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da hipossuficiência da recorrida. A recorrente confessa que não realizou a transferência dos serviços de imediato, alegando a existência de débitos, juntando apenas telas do sistema interno inservíveis como prova. A recorrida, entretanto, apresentou os diversos protocolos no evento 1.5, demonstrando a dificuldade de resolver a sua questão junto à ré e a verossimilhança das alegações. Ficou constatada a má prestação de serviço pela recorrente ao não efetuar a transferência de imediato e realizar cobranças apesar de não fornecer os serviços. Não merece reforma a sentença que determinou que os serviços contratados sejam fornecidos de forma regular e a declaração de inexistência de débito. Diante da cobrança indevida após longo período para transferir os serviços, cabível, portanto, o pagamento de indenização por danos morais, conforme dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil e o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em decorrência de ato ilícito praticado pela recorrente, configurando transtorno além do mero dissabor constante das relações negociais. Correta a r. sentença que determinou a indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), não merecendo qualquer reforma. O quantum arbitrado obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso do réu conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Vencida a recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do novo CPC. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

43-Recurso Inominado 0828713-81.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Marcos Luciano Camoeiras Gracindo Marques
Advogado: Alessandra da Silva Vasconcelos
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. POSSÍVEL “CLONAGEM” DE CARTÃO. NÃO RECONHECIMENTO DA COMPRA PELO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO AJUSTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSÍVEL FRAUDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RISCO DA ATIVIDADE BANCÁRIA QUE NÃO PODE SER SUPORTADO PELO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. INGERÊNCIA FINANCEIRA IRREGULAR. VALOR DE INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Havendo a negativa, pelo consumidor, da celebração da compra, cabe a instituição financeira fazer prova do ajuste, dada a carga dinâmica da prova. A suposta fraude em

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=
SICOJURR - 00051544

negócio jurídico entabulado não deve ser suportada pelo consumidor, muito menos afasta a responsabilidade da instituição financeira fornecedora diante do risco de sua atividade. Aplicação do verbete sumular n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". O valor da indenização, que deve ser fixado por arbitramento judicial, respeita a razoabilidade quando observa para sua estipulação os ditames dos arts. 944 e 945 do Código Civil, a extensão do dano, o grau de culpa do agente e as particularidades da lide. Sentença mantida. Vencida a recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do novo CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

44- Apelação Criminal 0716886-36.2013.8.23.0010
Apelante: Aline Martins de Cirqueira
Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito
Apelado: Elizeu Alves Júnior
Advogados: Cristiana Melo Barreto e outro
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Acórdão redigido na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

45-Recurso Inominado 0816378-64.2014.8.23.0010 – **PEDIDO DE VISTA DR. CÉSAR**
Recorrentes: Liberty Representações e Serviços LTDA e Mastercard Seguros
Advogados: Thiago José Mendes Coimbra/Dayara Wania de Souza
Recorrido: Celso Garla Filho
Advogado: Em causa própria
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 15/04/2016, às 09 horas, em razão da ausência do Relator.

RECURSOS - SISCOM

46- Agravo de Instrumento 001015020088-8 - MPE
Agravante: Estado de Roraima
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra e outro
Agravado: Adriana Ribeiro Lima
Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa
Decisão: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=
SICOJURR - 00051544

JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPÁTÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE MULTA. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. Alegação impossibilidade do cumprimento da obrigação porque os remédios não estão registrados na ANVISA e de ilegitimidade da multa cominada. Não demonstrada ser manifestamente desarrazoada ou contrária à lei ou à prova dos autos, não se reforma decisão que concede antecipação dos efeitos da tutela de molde a garantir o direito à saúde. Antecipação dos efeitos da tutela para determinar o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de paciente hipossuficiente, ainda que não registrados na ANVISA consoa com os direitos fundamentais à vida e à saúde, que não podem ser mitigados por legislação infraconstitucional. Tendo as astreintes a finalidade de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, não se justifica a exclusão, já que só será devida em caso de descumprimento. Matéria já enfrentada pelo Tribunal de Justiça de Roraima. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AgInst 0000.14.001641-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 16/05/2015, p. 32)". AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

RECURSOS – PJE

47 - Recurso Inominado 0400259-93.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Luísa Cristina de Melo Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pelo provimento total para exclusão da condenação, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

48- Recurso Inominado 0400639-19.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Daniel Miranda de Albuquerque
Advogado: Daniel Miranda de Albuquerque
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pelo provimento total para exclusão da condenação, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=
SICOJURR - 00051544

próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

49- Recurso Inominado 0400531-87.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Terêncio Tadeu de Lima Sobrinho
Advogado: Marta Noube de Souza Leão
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pelo provimento total para exclusão da condenação, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

50-Recurso Inominado 0401355-80.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Francisco das Chagas Lago Fontéles
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pelo provimento total para exclusão da condenação, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

51**-**Recurso Inominado 0400066-78.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Odalene Thomé Dantas
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pelo provimento total para exclusão da condenação, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

52**-**Recurso Inominado 0401097-36.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Valquiria Silva do Nascimento
Advogado: Eumária dos Santos Aguiar
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento adiado para o dia 15.04.2016 às 09:00 horas.

53 - Recurso Inominado 0400323-40.2013.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=
SICOJURR - 00051544

Recorrente: Ilma de Lourdes Macedo de Farias
Advogados: Thales Garrido Pinho Forte e outros
Recorrido: Instituto de Previdência do Estado de Roraima
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

DOENÇA INCURÁVEL - INCAPACITANTE PARA O TRABALHO - AUSÊNCIA DA LISTA DA LEI 8112/90 - INCUMBÊNCIA QUE CABE À CIÊNCIA MÉDICA E NÃO AO DIREITO - PROVIMENTO DO RECURSO - GARANTIA DE APOSENTADORIA INTEGRAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, em DAR PROVIMENTO ao recurso para garantir a aposentadoria integral à recorrente, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do julgado. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

VOTO DO RELATOR

Em resumo, a autora é portadora de doença diagnosticada como Lúpus eritamitoso e, em razão desta, foi aposentada, todavia com proventos proporcionais.

Recorreu em razão do dispositivo constitucional que prevê aposentadoria integral em razão de moléstia grave, contagiosa ou incurável.

O recorrido diz estar correta a sentença de primeiro grau, eis que a autora é portadora de doença que não consta no rol da Lei nº 8112/90, aplicada subsidiariamente à espécie.

Pois bem.

De início, é importante assinalar que a lei não pode definir a gravidade, contagiosidade ou mesmo a incurabilidade de qualquer doença, tais definições e/ou assertivas cabem ao campo da medicina.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (REsp 942530).

O Min. Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, no precedente mencionado assinala com muita propriedade:

> *"Somente à ciência médica cabe qualificar determinado mal como incurável, contagioso ou grave, não à jurídica - e ao julgador caberá solucionar a causa, atento aos fins a que se dirige a norma aplicável e amparado na prova técnica, diante de cada caso concreto."*

Nos autos constam declarações médicas que atestam que a doença é incurável e incapacitante para o trabalho, logo, entendo, que sob o aspecto da ciência médica os requisitos constitucionais da gravidade e da incurabilidade encontram-se satisfeitos, razão pela qual voto pelo provimento do recurso para garantir à recorrente aposentadoria integral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROJUDI - EM MESA

54 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0805161-87.2015.823.0010
Embargante: Itaú Unibanco S/A.
Advogado: Wilson Sales Belchior
Embargado: Ana Hidebrandina Marques da Silva
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=
SICOJURR - 00051544

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

55 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800308-27.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Bernardino Andade de Araújo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

56 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800342-02.2015.823.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Telma Marques da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

57 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800207-87.2015.823.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Laerte Lopes da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

58 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800267-60.2015.823.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Anilson Lucio Boniares Júnior
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

59 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800283-14.2015.823.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Lucivania Rodrigues Feitosa
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

60 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800285-81.2015.823.0045

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=
SICOJURR - 00051544

Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Neila de Oliveira Glória Marcelino
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

61 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800292-73.2015.823.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Samuel Silva dos Santos
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

62 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0818195-32.2015.8.23.0010
Embargante: Danilo Regis Liberato da Cruz
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Embargado: SERVS/BV Financeira - CFI
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

63 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0813712-56.2015.8.23.0010
Embargante: MAPFRE Seguros Gerais S/A
Advogados: Thiago Pessoa Rocha e outra
Embargado: Sarita Fraxe Soares
Advogados: Sarita Fraxe Soares e outra
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

64 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0829952-57.2014.8.23.0010
Embargante: Aquisivel Veículos Ltda. - EPP
Advogados: Fabricio Gressana e outro
Embargado: Nélio Reis Biá Nascimento
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

65 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0805809-67.2015.8.23.0010
Embargante: INVESTPREV Seguros e Previdencia S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e outro
Embargados: Iracema Vieira dos Prazeres e outro
Advogados: Karla Mariane Viegas e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

66 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0811350-81.2015.8.23.0010
Embargante: Francisco Monteiro Barbosa
Advogado: Mileide Lima Sobral
Embargado: Juvencio de Oliveira da Silva
Advogado: Erneto Halt (Defensor Público)
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

uypyV4ViRC8heJAUlTSdD0r1Pt8=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14ABR16

PROCURADORIA-GERAL

E R R A T A :
- Na Portaria nº 237/2016, publicada no DJE nº 5719, de 12ABR16;
Onde se lê: ...“Portaria nº 408/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5295, de 25JUN14, ”...
Leia-se: ...“Portaria nº 184/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5001, de 03ABR13, ”...

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 363 - DG, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento à região do PA – Amazônia, no dia 14ABR16, sem pernoite, sem ônus, para notificar a pessoa relacionada na notificação, para comparecer ao Ministério Público Estadual - PRODIE. Processo nº 239/16 – DA, de 13 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 364 - DG, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento à zona rural de Boa Vista-RR, região do Monte Cristo, no dia 15ABR16, sem pernoite, sem ônus, para acompanhar a Promotora de Justiça na diligência junto ao Centro Estadual de Equoterapia Thiago Vidal de Magalhães Pinheiro.

II – Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, motorista, em face do deslocamento à zona rural de Boa Vista-RR, região do Monte Cristo, no dia 15ABR16, sem pernoite, sem ônus, para conduzir Membro e servidora. Processo nº 240/16 – DA, de 14 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

Ministério Público

MYOOGWzISgqS1B1Wao7ixaiLyUQ=

Ministério Público

PORTARIA Nº 365 - DG, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, Assessor Jurídico e **RICARDO DE SOUSA RODRIGUES**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para os municípios de Bonfim-RR e Normandia-RR, no dia 14ABR16, sem pernoite, para efetuar vistoria na Delegacia de Polícia da Comarca dos referidos municípios.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Bonfim-RR e Normandia-RR, no dia 14ABR16, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados. Processo nº 241/16 – DA, de 14 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício -

PORTARIA Nº 366 - DG, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Normandia-RR, no dia 14ABR16, sem pernoite, para conduzir membro para inspeção na Delegacia de Polícia Civil. Processo nº 242/16 – DA, de 14 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 115 - DRH, DE 14 DE ABRIL DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no dia 06ABR2016, a licença para tratamento de saúde do servidor **CESAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, concedida por meio da Portaria nº 057 – DRH, de 25FEV2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5690, de 26FEV2016, conforme Processo nº 115/2016 SAP/DRH/MPRR de 22FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

MYOOGWzISgqS1B1Wao7ixaiLyUQ=

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

ERRATA:

- Na Portaria de Instauração do IC 020/2016/PDPP/MP/RR, publicada no DJE nº 5720, de 13 de abril de 2016:

Onde se lê: "**...**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO **PP 020/**2016/PDPP/MP/RR**...**"

Leia-se: **"...**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO **IC 020/**2016/PDPP/MP/RR**..."**

Ministério Público

MYOOGWzISgqS1B1Wao7ixaiLyUQ=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 14/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇAO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5623 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 499642 - Título: DM/Q74L095/002 - Valor: 465,50
Devedor: EDISON FERREIRA DE ARAUJO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA ME

Prot: 499654 - Título: NP/SN - Valor: 2.000,00
Devedor: PETTERSHON COSTA PEREIRA DE SA
Credor: SERGIO RODRIGUES ACORDI

Prot: 499656 - Título: DM/0050123 - Valor: 208,12
Devedor: DENYLSON AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA - LTDA

Prot: 499657 - Título: DM/0049935 - Valor: 208,12
Devedor: DENYLSON AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA - LTDA

Prot: 499658 - Título: DM/0050497 - Valor: 253,12
Devedor: DENYLSON AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA - LTDA

Prot: 499659 - Título: DM/0050788 - Valor: 208,13
Devedor: DENYLSON AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA - LTDA

Prot: 499660 - Título: DM/0050789 - Valor: 208,12
Devedor: DENYLSON AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA - LTDA

Prot: 499661 - Título: DM/0051596 - Valor: 255,85
Devedor: DENYLSON AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA - LTDA

Prot: 499662 - Título: DM/0051597 - Valor: 255,85
Devedor: DENYLSON AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA - LTDA

Prot: 499663 - Título: DM/0053058 - Valor: 416,25
Devedor: DENYLSON AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA - LTDA

Prot: 499693 - Título: CS/1449096/1431 - Valor: 1.492,50
Devedor: MAYARA RIBEIRO CAVALCANTE
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 499694 - Título: DM/Q54L055/007 - Valor: 766,66
Devedor: ANDERSON NEVES CAVALCANTE
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499696 - Título: DM/00000000023 - Valor: 371,00

Tabelionato 1º Ofício
XQXyeUf0nUhI+mQsMmZ9pSr7B9M=

Devedor: ALAN DOS SANTOS OLIVEIRA
Credor: R. S. MIRANDA - ME

Prot: 499697 - Título: DM/50/003 - Valor: 40,00
Devedor: ANTONIO VONALDO DE PAULA PEREIRA
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499699 - Título: DM/00000001285 - Valor: 675,00
Devedor: BRUNA MAYARA FREITAS NOGUEIRA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 499701 - Título: DM/Q55L413/007 - Valor: 750,00
Devedor: DIEGO DOS PASSOS BRITO
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499702 - Título: DM/Q53L513/008 - Valor: 800,00
Devedor: ELSON DE OLIVEIRA MARQUES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499703 - Título: DM/Q54L562/010 - Valor: 1.000,00
Devedor: ELISSANDRA SOUZA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499704 - Título: DM/Q52L165/011 - Valor: 1.000,00
Devedor: ESTENIA MARCOLINO DA SILVA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499705 - Título: DM/0066/006 - Valor: 220,00
Devedor: ELOY NASCIMENTO DE SOUSA JUNIOR,
Credor: A. M. R. GORVINO - ME

Prot: 499707 - Título: DM/Q79L268/003 - Valor: 656,25
Devedor: FRANCELIO PARENTE HARDI
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499709 - Título: DM/8802502 - Valor: 639,64
Devedor: I. DA SILVA BRANDAO EIRELI - ME
Credor: FRAMA IND. GRAFICA LTDA

Prot: 499711 - Título: DM/Q78L180/003 - Valor: 418,00
Devedor: JOAO ARTHUR DE LIMA MELO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499714 - Título: DM/Q74L375/001 - Valor: 380,00
Devedor: MURILO MARCELINO DUARTE
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499715 - Título: DM/00000000453 - Valor: 50,00
Devedor: MARTA VELOSO CARDOSO
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 499717 - Título: DM/400/002 - Valor: 40,00
Devedor: ODILENE BATISTA DA SILVA
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 499723 - Título: DM/00000000119 - Valor: 187,50
Devedor: SAID SALOMAO MENE
Credor: J K CONTROLE AMBIENTAL LTDA ME

Tabelionato 1º Ofício

XQXyeUf0nUhI+mQsMmZ9pSr7B9M=

Prot: 499724 - Título: DM/1078/005 - Valor: 799,00
Devedor: SHIRLENY VIEIRA DA CUNHA
Credor: VIEIRA PRADO SERVS. ODONTOLOGICOS

Prot: 499727 - Título: DM/Q79L100/001 - Valor: 418,00
Devedor: TATIANE RODRIGUES TEIXEIRA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499728 - Título: DM/1044/018 - Valor: 152,83
Devedor: VAGNO ALVES MONTEIRO
Credor: VIEIRA PRADO SERVS. ODONTOLOGICOS

Prot: 499729 - Título: CBI/104119495/780755080 - Valor: 3.258,67
Devedor: DORALICE DA SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E IN

Prot: 499730 - Título: CBI/104119775/780757415 - Valor: 2.666,86
Devedor: TEREZINHA DE OLIVEIRA GLORIA
Credor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E IN

Prot: 499731 - Título: DMI/SN - Valor: 4.200,00
Devedor: CARLOS EUSTENIO FERNANDES QUEIROZ
Credor: CONSTRUSHOP CACARI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTD

Prot: 499732 - Título: DM/132150/3 - Valor: 1.106,14
Devedor: ENGECEL ENGENHARIA LTDA
Credor: VIDRACARIA UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 499733 - Título: DM/132150/4 - Valor: 1.106,14
Devedor: ENGECEL ENGENHARIA LTDA
Credor: VIDRACARIA UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 499734 - Título: DM/132150/5 - Valor: 1.106,14
Devedor: ENGECEL ENGENHARIA LTDA
Credor: VIDRACARIA UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 499737 - Título: NP/156/277 - Valor: 36.181,87
Devedor: ROBSON MARQUES DOS SANTOS
Credor: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTD

Prot: 499738 - Título: CD/20.803 - Valor: 3.954,81
Devedor: R B LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499739 - Título: CD/18.042 - Valor: 2.329,49
Devedor: F RODRIGUES DE SOUZA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499740 - Título: sj/0721239-22. - Valor: 3.757,16
Devedor: VANDERLEI DOS SANTOS
Credor: VIRGILIO MACEDO DA SILVA

Prot: 499741 - Título: CD/16.670 - Valor: 4.088,94
Devedor: EMPORIO DO AMAZONAS COMERCIO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499743 - Título: DV/000184 - Valor: 137,77
Devedor: SILAS DE OLIVEIRA LOPES
Credor: PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO

Tabelionato 1º Ofício

XQXyeUf0nUhI+mQsMmZ9pSr7B9M=

Prot: 499745 - Título: DV/000269 - Valor: 138,92
Devedor: EURENICE MIRANDA BORGES
Credor: PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO

Prot: 499746 - Título: DV/002039 - Valor: 133,17
Devedor: GEYSSY FANY MENDES RODRIGUES
Credor: PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO

Prot: 499747 - Título: CBI/251576187 - Valor: 6.192,17
Devedor: ARMANDO CHARLENO DE LIMA CABRAL
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 499748 - Título: DM/Q80 510/001 - Valor: 380,00
Devedor: DAISELVAS PINTO RAPOSO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499749 - Título: DM/Q74L425/001 - Valor: 387,91
Devedor: GENIALDO MORAIS REIS
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA ME

Prot: 499750 - Título: DM/Q73L175/003 - Valor: 465,50
Devedor: HELIVANIA ATHAN DA SILVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA ME

Prot: 499753 - Título: DM/Q70L598/002 - Valor: 570,00
Devedor: JANDER MARIO FERREIRA REIS
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499754 - Título: DM/Q79L360/003 - Valor: 470,25
Devedor: MARCELO DA SILVA PEREIRA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499755 - Título: DM/470/096002 - Valor: 450,00
Devedor: VALDEILTO P. DE CAMPOS
Credor: G M NUTRICAO ANIMAL

Prot: 499757 - Título: DM/Q70L065/001 - Valor: 418,00
Devedor: DYBARAN SOUZA ARAUJO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499758 - Título: DM/00000001189 - Valor: 1.340,00
Devedor: EURISVANIA LIMA DA SILVA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 499760 - Título: DM/Q54L105/009 - Valor: 800,00
Devedor: EMERSON MATUCARI DA SILVA
Credor: CAVALCANTI E SILVA LTDA

Prot: 499761 - Título: DM/00000001057 - Valor: 1.340,00
Devedor: IANA CAROLINE ALMEIDA ALVES
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 499762 - Título: DM/00000000712 - Valor: 100,00
Devedor: JOCENILTON NASCIMENTO LEAL
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 499763 - Título: DM/Q78L380/001 - Valor: 380,00
Devedor: JOSE MAURICIO OLIVEIRA MARIANO

Tabelionato 1º Ofício

XQXyeUf0nUhl+mQsMmZ9pSr7B9M=

Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499764 - Título: DM/Q78L370/001 - Valor: 380,00
Devedor: JOSE MAURICIO OLIVEIRA MARIANO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499765 - Título: DM/Q73L055/001 - Valor: 418,00
Devedor: JAIARA NASCIMENTO BAHIA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499766 - Título: DM/Q75L065/001 - Valor: 418,00
Devedor: LUCIANO DA SILVA LIMA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499767 - Título: DM/0012/008 - Valor: 210,00
Devedor: MARINEIDE ALEXANDRE DA SILVA
Credor: A. M. R. GORVINO - ME

Prot: 499768 - Título: DM/00000001201 - Valor: 1.340,00
Devedor: MARIO DELGARON RODRIGUES DOMICIANO
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 499770 - Título: DM/Q68L440/001 - Valor: 470,25
Devedor: MARCOS RODRIGO SILVA SOUSA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499771 - Título: DM/Q79L420/001 - Valor: 465,50
Devedor: NEURISMAR PEREIRA DE AMORIM
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499772 - Título: DM/Q79L410/001 - Valor: 395,00
Devedor: NEURISMAR PEREIRA DE AMORIM
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499773 - Título: DM/00000001069 - Valor: 1.340,00
Devedor: PRISCILLA LIMA DE SOUZA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 499774 - Título: DM/Q50L584/005 - Valor: 875,00
Devedor: RAISSA LUCENA PEIXOTO
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499775 - Título: DM/00000000993 - Valor: 1.340,00
Devedor: STEPHANIR MATOS DE RARIAS
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 499776 - Título: DM/Q52L115/010 - Valor: 800,00
Devedor: UZ DA COSTA CHAVES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499777 - Título: CD/21.363 - Valor: 3.712,23
Devedor: PIETRA FIGUEIREDO BRASIL
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499778 - Título: CD/21.362 - Valor: 2.338,42
Devedor: ADRYANO RIBEIRO CHAVES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499779 - Título: CD/21.361 - Valor: 577,19

Tabelionato 1º Ofício

XQXyeUf0nUhI+mQsMmZ9pSr7B9M=

Devedor: ELISSANDRA DE AZEVEDO BEZERRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499781 - Título: DV/000301 - Valor: 119,60
Devedor: MARLENE DA COSTA PONTES
Credor: PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIOS

Prot: 499782 - Título: DV/000336 - Valor: 82,45
Devedor: EDNA LUZ APARECIDA BORGES
Credor: PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIOS

Prot: 499783 - Título: DV/000951 - Valor: 103,27
Devedor: JUCY SANTANA DE SOUZA
Credor: PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIOS

Prot: 499784 - Título: DV/000277 - Valor: 138,92
Devedor: MARLENE SOUZA DA SILVA
Credor: PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIOS

Prot: 499786 - Título: DV/000955 - Valor: 105,34
Devedor: ANTONIO DOMINGO
Credor: PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIOS

Prot: 499789 - Título: DMI/0909163808 - Valor: 1.630,01
Devedor: GEZANNE PEREIRA RODRIGUES
Credor: MAGNUM IND. DA AMAZONIA S.A.

Prot: 499790 - Título: DM/00000006 - Valor: 11.210,00
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: JOSE FRANCISCO DE SALES - ME

Prot: 499791 - Título: DM/00000000006 - Valor: 11.210,00
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: JOSE FRANCISCO DE SALES - ME

Prot: 499792 - Título: DM/Q50L353/005 - Valor: 750,00
Devedor: DANIELE ALMEIDA DA COSTA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499793 - Título: DM/Q80L510/002 - Valor: 380,00
Devedor: DAISELVAS PINTO RAPOSO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499794 - Título: DM/Q67L065/002 - Valor: 418,00
Devedor: KATIA CILENE DOS SANTOS COSTA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499795 - Título: DM/Q67L055/002 - Valor: 418,00
Devedor: KATIA CILENE DOS SANTOS COSTA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499796 - Título: DM/Q80L500/002 - Valor: 380,00
Devedor: MONICA DA SILVA MACEDO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499798 - Título: DM/Q53L055/008 - Valor: 500,00
Devedor: OVERLAN LOPES ALVES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Tabelionato 1º Ofício

XQXyeUf0nUhI+mQsMmZ9pSr7B9M=

Prot: 499799 - Título: DM/Q53L045/008 - Valor: 500,00
Devedor: OVERLAN LOPES ALVES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499800 - Título: DM/Q74L195/002 - Valor: 380,00
Devedor: SANDERSON SILVA CANJO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA ME

Prot: 499801 - Título: DM/Q74L195/002 - Valor: 380,00
Devedor: SANDERSON SILVA CANJO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA ME

Prot: 499804 - Título: DV/397606252 - Valor: 5.596,92
Devedor: DIONE DO NASCIMENTO MONTEIRO
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 499805 - Título: CBI/607776283 - Valor: 26.507,90
Devedor: MARIA EDINAILCE DE OLIVEIRA
Credor: BANCO ITAU VEICULOS S/A

Prot: 499806 - Título: CCB/754725224 - Valor: 16.250,62
Devedor: RENNISON ELBER SANTOS
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 499807 - Título: CBI/760219725 - Valor: 7.282,89
Devedor: CLEVERSON JOSE SOLIGO
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 499808 - Título: SJ/0802065-64.2015.8.23.0010 - Valor: 3.346,43
Devedor: FRANCISCO DA CONCEICAO MARQUES
Credor: ELIENE FONTES PALMEIRA

Prot: 499809 - Título: SJ/0814696-74.2014.8.23.0010 - Valor: 4.951,07
Devedor: ROGERIA PEIXOTO AMORIM
Credor: SM CONSTANTINO - ME

Prot: 499811 - Título: NP/01 - Valor: 790,00
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS LIBORIO
Credor: SM CONSTANTINO - ME

Prot: 499812 - Título: NP/01 - Valor: 590,00
Devedor: LAURIJANE CRUZ FEITOSA
Credor: SM CONSTANTINO - ME

Prot: 499813 - Título: NP/02 - Valor: 590,00
Devedor: LAURIJANE CRUZ FEITOSA
Credor: SM CONSTANTINO - ME

Prot: 499814 - Título: NP/01 - Valor: 554,12
Devedor: WENYDA JAVENA MOTA
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 499816 - Título: NP/14/20 - Valor: 1.200,00
Devedor: OSMARINA BARROS VIEIRA BARRETO
Credor: M DUTRA DE CARVALHO - ME

Prot: 499817 - Título: NP/15/20 - Valor: 1.200,00
Devedor: OSMARINA BARROS VIEIRA BARRETO
Credor: M DUTRA DE CARVALHO - ME

Tabelionato 1º Ofício

XQXyeUf0nUhI+mQsMmZ9pSr7B9M=

Prot: 499820 - Título: NP/03/5 - Valor: 420,00
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA SANTOS
Credor: M DUTRA DE CARVALHO - ME

Prot: 499821 - Título: NP/02/5 - Valor: 420,00
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA SANTOS
Credor: M DUTRA DE CARVALHO - ME

Prot: 499822 - Título: NP/01/5 - Valor: 420,00
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA SANTOS
Credor: M DUTRA DE CARVALHO - ME

Prot: 499829 - Título: DM/4461-2 - Valor: 3.090,32
Devedor: TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS
Credor: S. MARTINS LTDA (PEMAZA)

Prot: 499830 - Título: DM/4743-1 - Valor: 815,32
Devedor: TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS
Credor: S. MARTINS LTDA (PEMAZA)

Prot: 499831 - Título: DM/4766-1 - Valor: 150,68
Devedor: TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS
Credor: S. MARTINS LTDA (PEMAZA)

Prot: 499832 - Título: NP/004 - Valor: 590,00
Devedor: DAIANE SOUZA
Credor: SM CONSTANTINO - ME

Prot: 499833 - Título: NP/005 - Valor: 590,00
Devedor: DAIANE SOUZA
Credor: SM CONSTANTINO - ME

Prot: 499836 - Título: DM/NF 1745 A - Valor: 616,66
Devedor: CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
Credor: CONFECLER COM. DE ACRILICOS LTDA

Prot: 499838 - Título: DM/4535 - Valor: 368,00
Devedor: 2 0 HOTEIS SPE 2012 VIII EMPR IMOB
Credor: MOURAO E LIRA LTDA ME

Prot: 499839 - Título: DM/5134 - Valor: 161,90
Devedor: 2 0 HOTEIS SPE 2012 VIII EMPR IMOB
Credor: MOURAO E LIRA LTDA ME

Prot: 499840 - Título: DM/Q54L105/010 - Valor: 800,00
Devedor: EMERSON MATUCARI DA SILVA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499841 - Título: DM/00000001266 - Valor: 1.675,00
Devedor: FRANCILDA NASCIMENTO SOUZA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 499844 - Título: DM/NF15424/002 - Valor: 116,66
Devedor: KAYLA DE SOUZA CRUZ
Credor: TONY T. R. MENDONCA - ME

Prot: 499845 - Título: DM/Q75L065/002 - Valor: 418,00
Devedor: LUCIANO DA SILVA LIMA

Tabelionato 1º Ofício

XQXyeUf0nUhI+mQsMmZ9pSr7B9M=

Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499846 - Título: DM/NF15497/001 - Valor: 1.000,00
Devedor: LORENZI E LORENZI LTDA ME
Credor: TONY T. R. MENDONCA - ME

Prot: 499849 - Título: DM/Q68L440/002 - Valor: 470,25
Devedor: MARCOS RODRIGO SILVA SOUSA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499850 - Título: DM/91715/004 - Valor: 548,48
Devedor: MARIA LEONILCE ALMEIDA GOMES
Credor: ROMANCE MODA MULHER LTDA ME
Prot: 499851 - Título: DM/00000001254 - Valor: 1.340,00
Devedor: MARIO ALBERTY DE SOUZA SA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE
Prot: 499852 - Título: DM/Q79L420/002 - Valor: 465,50
Devedor: NEURISMAR PEREIRA DE AMORIM
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME
Prot: 499853 - Título: DM/Q79L410/002 - Valor: 395,00
Devedor: NEURISMAR PEREIRA DE AMORIM
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME
Prot: 499854 - Título: DM/Q75L215/002 - Valor: 448,36
Devedor: NUBIA SILVA SOUSA RODRIGUES
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME
Prot: 499855 - Título: DM/Q74L205/002 - Valor: 380,00
Devedor: NUBIA SILVA SOUSA RODRIGUES
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME
Prot: 499856 - Título: DM/Q78L340/002 - Valor: 700,00
Devedor: OTANIEL MENDES SOUZA JUNIOR
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME
Prot: 499857 - Título: DM/Q78L230/002 - Valor: 700,00
Devedor: OTANIEL MENDES SOUZA JUNIOR
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME
Prot: 499858 - Título: DM/Q78L585/002 - Valor: 528,34
Devedor: OTAVIO SOUZA LOPES
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME
Prot: 499859 - Título: DM/00000001214 - Valor: 1.340,00
Devedor: PAULO ROBSON MORIZ DE VASCONCELOS
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE
Prot: 499860 - Título: DM/00000001070 - Valor: 1.340,00
Devedor: PRISCILLA LIMA DE SOUZA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE
Prot: 499862 - Título: DM/Q50L584/006 - Valor: 875,00
Devedor: RAISSA LUCENA PEIXOTO
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA
Prot: 499863 - Título: DM/00244C - Valor: 9.261,67
Devedor: RR SINALIZACAO LTDA - ME
Credor: FAROLUX IMPORTACAO INDUSTRIS E COME
Prot: 499865 - Título: DM/Q67L563/002 - Valor: 514,58
Devedor: VERISSIMO DE JESUS ARECO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 14 de abril de 2016. (132 apontamentos). Eu Joziel Silva Loureiro, Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

XQXyeUf0nUhI+mQsMmZ9pSr7B9M=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 14/04/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO , Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307-Asa Branca, Boa Vista-RR.
CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO BRADESCO S.A.	001783 - DATA PLUS COMERCIO E SERV LTDA	07.510.520/0001-93
FALCAO EMPREENDIMENTOS LTDA	047204 SHOPPING PATIO RORAIMA SPE LTDA	17.871.993/0001-70
ESTADO DE RORAIMA	A CAVALCANTE LIMA LTDA	15.478.896/0001-96
ESTADO DE RORAIMA	A.G. VEICULOS - LTDA	06.059.403/0002-73
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ACACIO PEREIRA MEDEIROS	008.291.262-95
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ACACIO PEREIRA MEDEIROS	008.291.262-95
LIRA E CIA LTDA	ADEVALDO MARQUES DA SILVA	008.904.042-24
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AGHATTA GIDHALLY DE SOUZA CRUZ	978.584.632-68
BANCO DO BRASIL S.A.	ALDACY LOMAS DO NASCIMENTO	285.160.102-44
LIRA E CIA LTDA	ALEILSON DOS SANTOS NUNES	055.872.673-93
LIRA E CIA LTDA	ALEXANDRE RIBEIRO GALVAO	002.704.122-04
ESTADO DE RORAIMA	ALMEIDA DE SOUSA & RODRIGUES LTDA	84.052.794/0001-27
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANA LUCIA DUTRA	708.744.252-04

Tabelionato 2º Ofício
Cr4iIZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=

	SANTOS	
LIRA E CIA LTDA	ANA MARIA GARCIA PINHEIRO	831.666.102-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANA RUTH JOST	524.412.532-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANGELA REGINA GAMA DE ARAUJO	323.228.102-82
SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO E	ANGELICA ALINE LINS	006.426.122-00
LIRA E CIA LTDA	ANTONIA MARY CUNHA PINTO	703.135.982-15
ESTADO DE RORAIMA	ANTONIO DA CRUZ EVANGELISTA	047.733.923-98
LIRA E CIA LTDA	ANTONIO EDIVAN DA SILVA	753.333.503-10
LIRA E CIA LTDA	ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS	558.971.772-87
BANCO ITAUCARD S/A	ANTONIO NETO FONSECA	336.617.743-87
SM CONSTANTINO - ME	ARLENE SOARES DA SILVA	239.206.372-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AUGUSTA DOS SANTOS SILVA	619.477.172-00
LIRA E CIA LTDA	BEJAMIM RUFINO DE SOUZA	225.853.892-00
ESTADO DE RORAIMA	CACO COMERCIO DE TELEFONE E RE	12.121.951/0001-06
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CAMILA SILVA DE OLIVEIRA	005.430.262-56
M DUTRA DE CARVALHO - ME	CARLOS MAGNO OLIVEIRA LIMA	570.824.132-20
M DUTRA DE CARVALHO - ME	CARLOS MAGNO OLIVEIRA LIMA	570.824.132-20
M DUTRA DE CARVALHO - ME	CARLOS MAGNO OLIVEIRA LIMA	570.824.132-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CAROLINA DA ROSA FRAGA	948.976.382-91
ESTADO DE RORAIMA	CASTRO E SILVA CONSTRUCOES E	13.302.077/0001-68

Tabelionato 2º Ofício

Cr4iIZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=

	COMERCIO LTDA	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CATIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA	241.607.172-68
LIRA E CIA LTDA	CELIA BEZERRA DE OLIVEIRA	663.358.092-49
ESTADO DE RORAIMA	CIA DO PANIFICADOR LTDA ME	17.603.360/0001-80
ESTADO DE RORAIMA	CIA DO PANIFICADOR LTDA ME	17.603.360/0001-80
ELIENE FONTES PALMEIRA - ME	CICINATO DE MELO MENANDRO	144.663.332-20
ELIENE FONTES PALMEIRA - ME	CICINATO DE MELO MENANDRO	144.663.332-20
M DUTRA DE CARVALHO - ME	CLAUDIA MELO OLIVEIRA FERREIRA	322.791.592-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLAUDIA REGINA GUIMARÃES DO NASCIMENTO	446.228.642-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLAUDIA REGINA GUIMARÃES DO NASCIMENTO	446.228.642-15
SM CONSTANTINO - ME	CLAUDIA SALES CLAUDIO	830.637.652-87
SM CONSTANTINO - ME	CLAUDIA SALES CLAUDIO	830.637.652-87
LIRA E CIA LTDA	CLÁUDIO SILVA DINIZ	657.726.521-68
SM CONSTANTINO - ME	CLÁUDIO SILVA DINIZ	657.726.521-68
SM CONSTANTINO - ME	CLÁUDIO SILVA DINIZ	657.726.521-68
SM CONSTANTINO - ME	CLÁUDIO SILVA DINIZ	657.726.521-68
SM CONSTANTINO - ME	CLÁUDIO SILVA DINIZ	657.726.521-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLEDLENE SILVA FERNANDES DE SOUZA	713.429.742-04

Tabelionato 2º Ofício

Cr4iIZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLEIDIANE BARROS LIMA	025.269.102-42
LIRA E CIA LTDA	CLENIO RIBEIRO DE ALMEIDA	637.226.822-15
BV FINANCEIRA S/A	CLEONICE PEREIRA DA SILVA	816.981.512-68
LIRA E CIA LTDA	CLERISTON DOS ANJOS SOUZA	745.555.882-15
ESTADO DE RORAIMA	COMSERV COMERCIO SERVICOS LTDA	11.205.919/0001-38
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DALVA LIRA FREIRA	606.900.892-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DALVA LIRA FREIRA	606.900.892-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DANILO DIAS FURTADO	042.924.826-16
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DANILO DIAS FURTADO	042.924.826-16
LIRA E CIA LTDA	DANYELA TUPINAMBA DE MORAES	019.351.962-35
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DARCIREMA PEREIRA DA SILVA	322.809.802-82
LIRA E CIA LTDA	DARLISSON SILVA BATISTA	446.715.202-49
LIRA E CIA LTDA	DENILSON MONTEIRO DA SILVA	929.086.592-04
LIRA E CIA LTDA	DEVINDRA RAM	534.638.972-53
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DIEGO BRUENO CARVALHO MARTINS	932.904.382-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DIEGO PEREIRA DA SILVA	534.614.602-49
M DUTRA DE CARVALHO ME	DIRCE ALVES DE SOUZA	103.390.432-53
M DUTRA DE CARVALHO ME	DIRCE ALVES DE SOUZA	103.390.432-53
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DJERSON FARIAS BATISTA	807.754.972-15

Tabelionato 2º Ofício

Cr4iIZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DJERSON FARIAS BATISTA	807.754.972-15
A. M. DA MOTA(veste modas)	DYANNA KELLEN SANTOS DE SOUZA	835.672.402-34
LIRA E CIA LTDA	EDIANGELA LEITE VIEIRA	557.084.982-34
LIRA E CIA LTDA	EDINO LOPES DE SOUSA	942.602.062-49
ESTADO DE RORAIMA	EDMILSON JOSE DA SILVA	05.942.743/0001-02
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EDNEIA ALVES DA SILVA	659.486.292-87
LIRA E CIA LTDA	EDSON DE SOUSA RESENDE	688.672.392-87
LIRA E CIA LTDA	EDSON NASCIMENTO LEITE	382.083.422-20
MUNICIPIO DE BOA VISTA - RR	EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A	05.722.947/0006-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELIAN LIMA FRAZAO	810.271.092-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELIELMA MESSIAS CORREIA	287.028.672-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELIENE DA COSTA MENDES	013.575.643-09
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELISANGELA VERAS DUARTE	534.246.702-00
LIRA E CIA LTDA	ELIZABETH DA CUNHA LIMA	517.834.792-72
LIRA E CIA LTDA	ELLEN KATIA MOTA PEREIRA	225.652.302-06
LIRA E CIA LTDA	ELVANE OLIVEIRA MATOS	571.401.112-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELYELTON PHABLO AGUIAR DA SILVA	908.172.302-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELYELTON PHABLO AGUIAR DA SILVA	908.172.302-20
ESTADO DE RORAIMA	ELZON DE SOUSA DOURADO	688.684.562-49

Tabelionato 2º Ofício

Cr4iIZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=

M DUTRA DE CARVALHO - ME	EMANOELY XAVIER DA SILVA	014.445.342-89
M DUTRA DE CARVALHO - ME	EMANOELY XAVIER DA SILVA	014.445.342-89
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EMILARDO RODRIGUES MOLLEGAS	702.616.682-42
BANCO DO BRASIL S.A.	ERCILIA TAVARES	103.437.332-34
LIRA E CIA LTDA	ERICA DE ARAUJO HOLANDA	975.596.012-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ERIKA DA SILVA WANDERLEY	006.004.672-44
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ERIKIANA DA SILVA VIEIRA	000.384.962-75
LIRA E CIA LTDA	ERISVANE FERREIRA ANDRADE	961.985.912-04
LIRA E CIA LTDA	ESMAEL RODRIGUES DA SILVA	618.042.822-00
BANCO DO BRASIL S.A.	ESSIANES COSTA DE SOUZA	508.287.382-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EURISVANIA LIMA DA SILVA	958.115.403-53
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EVA MOURA PEREIRA	331.381.093-49
LIRA E CIA LTDA	EVALDO ARISTIDES VIEIRA	747.876.242-53
ROSILENE RIBEIRO MELO	EVERTON SOARES DA SILVA	013.767.662-05
LIRA E CIA LTDA	EZIEL PEREIRA DE OLIVEIRA	936.184.922-00
VIDRACARIA UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO	F. F. CHAVES - ME	21.418.951/0001-55
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL	F. P. COSTA MELLO - ME	18.735.392/0001-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FABIANA LOURENCO FRANCA	812.384.282-15
LIRA E CIA LTDA	FABIANO OLIVEIRA DA SILVA	509.066.822-15

Tabelionato 2º Ofício

Cr4iIZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FABIO ALVES CASSIANO COUTINHO	866.969.712-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FAC. CIENCIAS EDUCAÇAO E TEOLOGIA DO N	01.454.631/0001-43
BANCO ITAUCARD S/A	FERNANDA SILVA CURVINA	742.018.322-87
ESTADO DE RORAIMA	FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR ME	17.127.441/0001-51
ESTADO DE RORAIMA	FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR ME	17.127.441/0001-51
LIRA E CIA LTDA	FLEIDE SOUZA DA SILVA	572.970.292-20
ESTADO DE RORAIMA	FRANCICLEUSON DE SOUZA	702.626.352-83
LIRA E CIA LTDA	FRANCILENE ALEZANA DA SILVA	719.355.092-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FRANCIMAR SUTERIO DA SILVA	241.598.242-34
LIRA E CIA LTDA	FRANCISCA MENEZES PONTES	816.900.372-53
LIRA E CIA LTDA	FRANCISCO ALBERTO COUTRIM DA SILVA	103.334.102-97
LIRA E CIA LTDA	FRANCISCO DE ASSIS SOARES EVANGELISTA	381.883.252-87
JOAO RODRIGUES LEITE	FRANCISCO HERMOGENES DE OLIVEIRA	616.337.552-15
JOAO RODRIGUES LEITE	FRANCISCO HERMOGENES DE OLIVEIRA	616.337.552-15
JOAO RODRIGUES LEITE	FRANCISCO HERMOGENES DE OLIVEIRA	616.337.552-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FRANCISCO	330.271.962-00

Tabelionato 2º Ofício

Cr4iIZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=

	MACEDO SOLIDADE	
A. R. PONCIANO E CIA LTDA	FRANCISCO MOZARIM NOBRE RABELO	241.572.362-20
BANCO DO BRASIL S.A.	FRANCISCO ROMÉRIO GONÇALVES DA SILVA	316.205.073-15
LIRA E CIA LTDA	FRANK SOUSA DA SILVA	806.564.472-49
ESTADO DE RORAIMA	FRIZANTE DISTRIBUIDORA	15.194.096/0001-43
LIRA E CIA LTDA	GARDENIA CUNHA S. DE SOUSA	910.122.602-91
ESTADO DE RORAIMA	GENIVAL DA SILVA BRITO	382.487.942-53
LIRA E CIA LTDA	GERALDO MARIA DO AMARAL	320.745.656-15
ESTADO DE RORAIMA	GIAN LISBOA DE ALMEIDA	542.192.482-34
BANCO DO BRASIL S.A.	GILIANE NASCIMENTO DA SILVA	840.897.682-68
ESTADO DE RORAIMA	GISELA F. VIANA - ME	17.545.939/0001-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	GLENDA DOS REIS SANTOS	663.552.572-68
LIRA E CIA LTDA	GRACILENA PEREIRA DE SOUZA	521.080.152-72
ESTADO DE RORAIMA	HARISON COSTA PINTO	557.797.192-68
LIRA E CIA LTDA	HELIOMAR GOMES DE SOUSA	911.401.702-44
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HELIVANIA ATHAN DA SILVA	437.225.122-04
LIRA E CIA LTDA	HELLEN KEYS SOUZA CRUZ	024.498.632-06
LIRA E CIA LTDA	HEYLEN GOES DE OLIVEIRA	646.216.932-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IANA CAROLINE	940.172.632-91

Tabelionato 2º Ofício

Cr4iIZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=

	ALMEIDA ALVES	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IGREJA DO EV. QUADRANGULAR-PR: FLAVIO	62.955.505/2539-60
ESTADO DE RORAIMA	INFORCENTRO COM SERV REP LTDA ME	15.249.776/0001-17
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IRENILDE OLIVEIRA	376.016.602-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IRLENY DE AMORIM DA SILVA	002.233.582-07
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ITALO YURI RODRIGUES SILVA	991.843.702-20
SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO E	IVANEYLA SURAMA DE SA PEREIRA	008.358.102-24
LIRA E CIA LTDA	IVELTA SOUSA PERERIRA	382.385.432-15
LIRA E CIA LTDA	IZAURA NEVE DA SILVA OLIVEIRA	029.055.252-40
ESTADO DE RORAIMA	J R GEMAQ DE OLIVEIRA ME	08.656.155/0001-92
ESTADO DE RORAIMA	J. SALES TEIXEIRA ME	84.041.060/0001-42
ESTADO DE RORAIMA	J. SALES TEIXEIRA ME	84.041.060/0001-42
LIRA E CIA LTDA	JACIARA DA SILVA VIANA	769.119.504-49
BANCO DO BRASIL S.A.	JADILA ROSAS DE FIGUEIREDO	446.387.362-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JANDER MARIO FERREIRA REIS	239.336.742-04
LIRA E CIA LTDA	JANDERSON DIEGO GOES RIBEIRO	813.157.402-49
LIRA E CIA LTDA	JANETE OLIVEIRA SOUSA	532.887.002-63
ESTADO DE RORAIMA	JEANE ROCHA MOURA	13.228.196/0001-18
LIRA E CIA LTDA	JEANILTON DE ALBUQUERQUE FRANCO	327.981.722-68

Tabelionato 2º Ofício

Cr4iIZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=

LIRA E CIA LTDA	JEFFERSON DA SILVA MACEDO	382.571.902-25
BANCO DO BRASIL S.A.	JESSICA MARQUES BARBOSA	013.136.932-60
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JESSIKA OLIVEIRA BRITO	003.296.412-98
ESTADO DE RORAIMA	JOAO BATISTA DIAS FLACH	003.840.272-61
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JOCENILTON NASCIMENTO LEAL	522.578.602-25
LIRA E CIA LTDA	JOCIELIO OLIVEIRA DOS SANTOS	829.287.202-78
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JOELMA REJANE GOMES DOS REIS	201.107.662-53
ESTADO DE RORAIMA	JOSE A G DE OLIVEIRA	05.782.416/0001-22
CONSTRUSHOP CACARI MATERIAL DE CONSTR	JOSE CARLOS GONCALVES DA COSTA	185.220.501-63
LIRA E CIA LTDA	JOSE DA SILVA PEREIRA	000.067.922-43
LIRA E CIA LTDA	JOSÉ DE SOUSA DIAS	894.223.172-15
LIRA E CIA LTDA	JOSE GILSON DA FONSECA LIMA	660.881.512-34
BANCO ITAUCARD S/A	JOSE MAGNO DA SILVA BRANDAO	590.950.832-68
BANCO DO BRASIL S.A.	JOSE OLIVEIRA DE SOUZA	873.054.021-68
ESTADO DE RORAIMA	JOSE ROBERTO GOMES	618.160.002-72
ESTADO DE RORAIMA	JOSE VERICIO DE OLIVEIRA	215.747.313-00
LIRA E CIA LTDA	JOSELIA CUNHA DELMIRA	813.327.502-49
LIRA E CIA LTDA	JUAREZ FERNANDES DA SILVA	719.455.712-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JULIANE CRISTINE SILVA	003.866.402-03

Tabelionato 2º Ofício

Cr4iIZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JULIANO SAUZEN MAINARDI	602.569.822-87
ESTADO DE RORAIMA	K C BARROSO ME	07.393.567/0001-14
CLAUDIANA VIEIRA DAMASCENO	KARLA SILVA BIAZATTE	789.457.982-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	KATIA CILENE DOS SANTOS COSTA	446.405.012-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	KATIA CILENE DOS SANTOS COSTA	446.405.012-34
LIRA E CIA LTDA	KATIELE SANTANA BRASIL	963.153.422-72
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	KAYLA DE SOUZA CRUZ	747.877.212-91
WESILLEY MARQUES VIEIRA DA SILVA	KELLY ALVES DA SILVA PACHECO	702.601.602-45
LIRA E CIA LTDA	KESIA DA SILVA DE LIMA	837.418.362-49
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL	L M DAS CHAGAS ME	07.239.975/0002-05
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	L. M. CARGAS E SERVICOS LTDA	05.567.779/0001-45
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	L. M. CARGAS E SERVICOS LTDA	05.567.779/0001-45
BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENT	LAIDES DA COSTA SOUZA	042.730.442-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LARISSA LAYANNE DE SOUZA CUNHA	945.581.082-49
LIRA E CIA LTDA	LAZARO VICTOR FERREIRA SILVA	739.144.792-72
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LEANDRO GABRYELL PRAIA RODRIGUES CARVALH	825.652.602-53
RURAL FERTIL AGROPECUARIA COM. REP. I	LEANDRO MOREIRA FIGUEIREDO	265.965.908-79
ESTADO DE RORAIMA	LIDER EMPREENDIMENTOS LTDA ME	16.842.260/0001-44

Tabelionato 2º Ofício

Cr4iIZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=

ANTONIO CID RODRIGUES ROCHA	LIDIANE LANCONI JORGE	528.673.312-34
SM CONSTANTINO - ME	LIMA E SOUSA CONFECCOES LTDA ME	12.773.951/0001-82
LIRA E CIA LTDA	LOURIVAL RIBEIRO DE SOUZA	843.916.772-53
LIRA E CIA LTDA	LUCAS PEREIRA DE SOUSA LIMA	028.882.352-42
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA	833.957.252-00
LIRA E CIA LTDA	LUCINEIDE DO CARMO JIMENEZ ANDRADE	382.633.272-53
LIRA E CIA LTDA	LUCIO ANTONIO LIMA DOS ANJOS	820.590.472-34
SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO E	LUCIVANI JOSE FIGUEIRA	012.892.313-03
SM CONSTANTINO - ME	LURDIANA CHAGAS MATEUS	952.686.932-04
SM CONSTANTINO - ME	LURDIANA CHAGAS MATEUS	952.686.932-04
SM CONSTANTINO - ME	LURDIANA CHAGAS MATEUS	952.686.932-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LUSIELLE DE SOUSA OLIVEIRA AMORIM	512.025.062-91
LIRA E CIA LTDA	MANOEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS	414.743.172-00
LIRA E CIA LTDA	MARCELA GUIMARAES DA SILVA	915.065.812-34
ESTADO DE RORAIMA	MARCELO DOS SANTOS TEODOSIO	601.595.292-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARCELO JUNIOR RODRIGUES DE SA	729.400.262-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	MARCIEL STRAPASSON	000.518.691-95
LIRA E CIA LTDA	MARCIO ANDREY SANTOS DE MELO	446.211.242-34

Tabelionato 2º Ofício

Cr4iIZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARCOS ANTONIO SOUSA CAVALCANTE	008.863.072-28
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARCOS ANTONIO SOUSA CAVALCANTE	008.863.072-28
LIRA E CIA LTDA	MARIA APARECIDA FEITOSA DA ROCHA	014.348.503-23
LIRA E CIA LTDA	MARIA DAS GRAÇAS ALVES DOS SANTOS	225.230.062-00
LIRA E CIA LTDA	MARIA DE JESUS ARAUJO COSTA	770.140.652-20
LIRA E CIA LTDA	MARIA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA	655.528.302-53
LIRA E CIA LTDA	MARIA DO CARMO VIEIRA DA CUNHA	074.617.552-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA EDILEUDA SILVA DE SOUZA	201.231.322-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA GILSA MELO GOMES	509.773.422-04
LIRA E CIA LTDA	MARIA ISABEL SANTOS DE ARAUJO	258.167.993-04
LIRA E CIA LTDA	MARIA IZOLDA DOS SANTOS SILVA	074.850.502-49
LIRA E CIA LTDA	MARIA JARDELINA NOGUEIRA DE SOUZA	323.739.532-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA JOSEANE DE OLIVEIRA	750.739.433-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA SELMA DE PAIVA	134.174.443-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA SELMA DE PAIVA	134.174.443-49
LIRA E CIA LTDA	MARINA FONSECA RAMOS	633.370.022-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARINES ARAUJO PEREIRA	478.291.762-72
ESTADO DE RORAIMA	MAX C MAIA	00.915.040/0001-63
ESTADO DE RORAIMA	MAYCON GOMES DA SILVA	965.346.132-04

Tabelionato 2º Ofício

Cr4ilZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=

LIRA E CIA LTDA	MEIREJANE LIMA BATISTA	539.365.742-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MILANIA LIMA ARAUJO SOUSA	663.832.852-20
ESTADO DE RORAIMA	MIRANORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	10.589.089/0001-27
LIRA E CIA LTDA	MONICA DO NASCIMENTO BARBOSA	013.196.242-60
ESTADO DE RORAIMA	MONTEIRO E RIOS LTDA - ME	34.810.481/0001-12
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MYERES TAYANE DINIZ BATISTOT	885.904.702-10
VALCIR PECCINI	N. E. VILLANTOY VELA ME	04.895.493/0001-26
VALCIR PECCINI	N. E. VILLANTOY VELA ME	04.895.493/0001-26
LIRA E CIA LTDA	NADIA MARCELO AUGUSTO	019.395.402-83
BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAME	NATACHA ALINE MOREIRA RIBEIRO	009.166.162-58
LIRA E CIA LTDA	NATANAEL LIMA OLIVEIRA	009.481.172-57
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NORTE LOCADORA E SERVICOS LTDA	84.019.389/0001-07
PEDRO HENRIQUE DE MORAIS	NUBIA KATIA ARAÚJO RIBEIRO	201.226.242-20
ESTADO DE RORAIMA	O M F COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LT	18.455.198/0001-63
LIRA E CIA LTDA	ODENIR DE SOUSA RAM	594.988.112-53
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	OTANIEL MENDES SOUZA JUNIOR	767.972.362-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	OTANIEL MENDES SOUZA JUNIOR	767.972.362-15
LIRA & CIA LTDA	PATRICIA ALVES DE SOUSA	000.745.932-77

Tabelionato 2º Ofício

Cr4iIZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=

BANCO J. SAFRA S.A.	PAULO BELMIRO DA SILVA	112.138.092-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PAULO CESAR DE OLIVEIRA TAMLOC	945.333.932-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PAULO ROBSON MORIZ DE VASCONCELOS	742.757.712-49
BANCO ITAU VEICULOS S.A.	PEDRO DA CONCEICAO	365.423.343-00
LIRA E CIA LTDA	PERIELE GALVÃO JUSTINO	582.517.662-49
LIRA E CIA LTDA	PRISCILA ALVES ANDRADE DA SILVA	700.262.782-19
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	QUELLI CRISTINA LIMA DUARTE	087.032.537-08
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	QUELLI CRISTINA LIMA DUARTE	087.032.537-08
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R C DE FREITAS - ME	22.896.377/0001-03
BANCO BRADESCO S.A.	R. D. BARBOSA	14.490.130/0001-64
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAFAELLE CHRYSTINE PIRES ALVES DE A	774.191.032-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAFAELLE CHRYSTINE PIRES ALVES DE A	774.191.032-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAFAELLE CHRYSTINE PIRES ALVES DE A	774.191.032-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAFAELLE CHRYSTINE PIRES ALVES DE A	774.191.032-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAIANE SOUZA BARRETO	856.326.512-15
MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR	RAILDO FRANCA DA SILVA	052.596.732-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAIMUNDA ALMEIDA DA SILVA	626.146.812-53
ALMERANO SOARES COSTA	RAIMUNDA NONATA ANDRADE BRANDAO	528.914.882-53

Tabelionato 2º Ofício

Cr4iIZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=

ALMERANO SOARES COSTA	RAIMUNDA NONATA ANDRADE BRANDAO	528.914.882-53
ALMERANO SOARES COSTA	RAIMUNDA NONATA ANDRADE BRANDAO	528.914.882-53
ALMERANO SOARES COSTA	RAIMUNDA NONATA ANDRADE BRANDAO	528.914.882-53
ALMERANO SOARES COSTA	RAIMUNDA NONATA ANDRADE BRANDAO	528.914.882-53
ALMERANO SOARES COSTA	RAIMUNDA NONATA ANDRADE BRANDAO	528.914.882-53
LIRA E CIA LTDA	RAIMUNDO MORENO FEITOZA	042.695.272-34
LIRA E CIA LTDA	RAIMUNDO NEGRAO MONTEIRO	195.219.602-72
ESTADO DE RORAIMA	RAIMUNDO NONATO FONSECA VALE	983.779.572-72
BANCO ITAUCARD S/A	REJANE NASCIMENTO DE MORAES	445.996.682-49
ESTADO DE RORAIMA	RENNEMO DE MELO LIMA	009.120.382-17
ESTADO DE RORAIMA	RENNEMO DE MELO LIMA	009.120.382-17
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROBERTA DE LIMA BONATES	730.382.102-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROBSON BARBOSA DA SILVA	932.725.022-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROBSON BARBOSA DA SILVA	932.725.022-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROBSON BARBOSA DA SILVA	932.725.022-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROBSON BARBOSA DA SILVA	932.725.022-20
LIRA E CIA LTDA	ROBSON BEZERRA LIMA	662.899.122-91
ESTADO DE RORAIMA	ROBSON GOMES BELO	700.120.472-28
ESTADO DE RORAIMA	ROGER BATALHA	703.205.372-69

Tabelionato 2º Ofício

Cr4iIZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=

	RODRIGUES	
ESTADO DE RORAIMA	ROGI'S COMERCIO DE ACESSORIOS E BIJUTERIAS	10.812.912/0001-11
LIRA E CIA LTDA	RONALDO ALVES DE SOUSA	618.346.882-72
LIRA E CIA LTDA	ROSANA CRISTINA ATHA DA SILVA	446.224.902-00
LIRA E CIA LTDA	ROSANGELA SANTOS DA SILVA	511.729.172-72
ESTADO DE RORAIMA	ROSERCON COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	06.813.366/0001-66
LIRA E CIA LTDA	ROSIANE MAFRA DE SOUZA	995.493.282-87
ESTADO DE RORAIMA	ROSILDO DA SILVA MIGUEL	702.719.692-10
ESTADO DE RORAIMA	ROSINALDO LIMA BARBOSA	702.872.292-97
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROSINETH PEREIRA ALVES	595.015.372-34
LIRA E CIA LTDA	Rozangela Costa de Oliveira	241.930.702-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SAMUH SAMPAIO SILVA	750.656.142-53
LIRA E CIA LTDA	SANDRA SALES DE LIMA	199.923.352-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SERGIO LUIZ LOPES	704.191.914-53
LIRA E CIA LTDA	SEVERINO GOMES COELHO	170.051.162-91
ESTADO DE RORAIMA	SHERISSON BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - ME	16.739.628/0001-43
ESTADO DE RORAIMA	SHERISSON BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - ME	16.739.628/0001-43
LIRA E CIA LTDA	SILAS LOPES PEREIRA	009.840.162-95
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SILVIA DA SILVA RODRIGUES	618.379.892-49

Tabelionato 2º Ofício

Cr4iIZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=

G R CARVALHO	SILVIO SIDNEI SILVA SALES	068.317.372-34
LIRA E CIA LTDA	SIMONE PATRÍCIA DOS SANTOS SOUZA	696.958.902-10
ORDALIA MARIA DOS SANTOS	SINDICATO DE HOTEIS, BARES E RESTAURANTES D	09.458.088/0001-64
DIONES BATISTA DOS SANTOS	SINDICATO DE HOTEIS, BARES E RESTAURANTES D	09.458.088/0001-64
ORDALIA MARIA DOS SANTOS	SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEREIROS E INS	02.358.771/0001-80
ESTADO DE RORAIMA	SOUZA E GOMES LTDA ME	16.384.890/0001-12
ESTADO DE RORAIMA	SOUZA E GOMES LTDA ME	16.384.890/0001-12
ESTADO DE RORAIMA	START SERVICOS COMERCIO EIRELI - ME	18.126.340/0001-29
LIRA E CIA LTDA	STELIO DENER DE SOUZA CRUZ	383.060.502-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	STEPHANIE RANYELEN CARVALHO F RODRI.	943.898.372-49
ESTADO DE RORAIMA	SUPERMERCADO TROPICAL LTDA	06.203.556/0001-61
ESTADO DE RORAIMA	SUPREMA COM. SERV. E REP. - LTDA	11.277.056/0001-04
LIRA E CIA LTDA	TALYTA ISSA CRAVO DA FONSECA	001.717.702-26
OMEGA ELECTRIC LTDA - EPP	TECMON MONTAGENS TECNICAS INDU	01.848.287/0011-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA	05.502.281/0010-95
ESTADO DE RORAIMA	TENNISON PAULINO CAVALCANTE	199.930.132-34

Tabelionato 2º Ofício

Cr4iIZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=

ESTADO DE RORAIMA	THAYTY INDUSTRIA E SERVICO LTDA-ME	03.034.825/0001-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	THYAPUA DE MELO BATISTA	868.990.662-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	THYAPUA DE MELO BATISTA	868.990.662-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	THYAPUA DE MELO BATISTA	868.990.662-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	THYAPUA DE MELO BATISTA	868.990.662-20
MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR	UBIRAMAR LIMA E CIA LTDA ME	34.801.704/0001-85
LIRA E CIA LTDA	URSULA CHRIS OLIVEIRA DA SILVA	663.990.842-53
ESTADO DE RORAIMA	V ULYSSYS QUEIROZ VARAO ME	08.869.361/0001-80
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VAGNO ALVES MONTEIRO	745.446.832-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VALDEILTO P. DE CAMPOS	447.148.902-04
LIRA E CIA LTDA	VALDEIRIS CARNEIRO DA CONCEIÇÃO	447.097.492-72
LIRA E CIA LTDA	VALDENORA DE SOUZA SANTOS	871.996.702-06
LIRA E CIA LTDA	VANDO RODRIGUES DA SILVA	284.600.651-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VANGELA SANTIAGO ALMEIDA	510.953.432-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VANUZA DE ASSIS CORREA	754.994.952-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	WAGNER PREIRA STEFANON	118.178.247-32
LIRA E CIA LTDA	WALDEREZ BASTOS COSTA	065.279.902-78
LIRA E CIA LTDA	WANDSON FERNANDES SILVA	856.308.961-72
LIRA E CIA LTDA	WESLEY DE SOUZA	002.237.952-59

Tabelionato 2º Ofício

Cr4iIZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=

FRANCISCO DA SILVA FIGUEIREDO	WILLAN OLIVEIRA DE MORAES	764.569.783-00
JARES DA SILVA SOUZA	WINDER DA SILVA PEIXOTO	153.946.382-68
LIRA E CIA LTDA	YANES NICACIO BRASIL	719.682.452-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	YORRANA NASCIMENTO RODRIGUES	819.852.902-00

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2016

_____

Daniel Antonio de Aquino Neto
Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

Cr4iIZ2Lh3ByMfzYe5DYhVXNW4A=